



Facilit
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 180700
19/01/07

DJMT: _____ CIRC.: _____

Agrícola Paes de Barros

Av. Gonçalo Antunes Barros, 2870 - Planalto
Cuiabá (MT)
78050300

Contratante: Companhia Matogrossense de Mineração

Publicação: Diário da Justiça Eletrônico -

Data de Circulação: sexta-feira, 19 de janeiro de 2007

Seção: 4ª Vara do Trabalho

Probabilidade: Agrícola Paes Barros - Taxa: 100%

PROCESSO: 01613-1000-004-2000-1

EXEQUENTE: Inss - Instituto Nacional de Seguridade Social (Mª C. Hildebrand)

RECLAMANTE: Valdemir Rodrigues Cavallari

RECLAMADO: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

AGRAVADO: Otací Nunes da Rosa

ADVOGADO: Agrícola Paes de Barros

Declara extinta a execução previdenciária, nos termos do art. 794, I do CPC. Intimem-se.



Facilitator

ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

№ 180702

DJMT: DJE 157 CIRC.: 19/01/07

Companhia Matogrossense de Mineração

Av. Gonalo Antunes Barros,2970 - Planalto
Cuiab  (MT)
78050300

Publicação: Diário da Justiça Eletrônico -

Data de Circulação: sexta-feira, 19 de Janeiro de 2007

Seção: 4ª Vara do Trabalho

Probabilidade: Codemat - Taxa: 100%

PROCESSO 2003.01.00000000000-0

EXEQUENTE: Inss - Instituto Nacional de Seguridade Social - (M^{te} C. Hildebrand)

RECLAMANTE: [REDACTED]

RECLAMADO: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

AGRAVADO: Otacílio Nunes da Rosa

ADVOGADO: Agrícola Paes de Barros

Declaro ex parte que la presente es una copia verdadera y correcta de los documentos que se adjuntan.

99

Secundaria N° 644-3808

higinio - Ferreira

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do
Sr. Otacílio Nunes da Rosa
bras cos 216.730-9SP-60
(nacionalidade) (estado civil) (Identidade) (CPF)

Filiação João Nunes da Rosa
Lourdes Lopes Rosa
residente nesta Comarca, à R. 37, n° 83, Boa Esperança
Cuiabá - MT

o qual, como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização expressa do MM. Juiz Presidente da Junta, sob as penas da lei.

Feito o depósito, lavrei o presente Auto, que assino juntamente com o depositário.

Choi, 22 de julho de 19 98

Otacílio Nunes da Rosa
Coordenador de SEFIAD/SEFAZ

OFICIAL DE JUSTIÇA

DEPOSITÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, que intimei o executado para ciência da penhora e avaliação referidas no Auto retro, assim como de que tem o prazo de (5) cinco dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o mesmo ☒ recebido ☐ recusado ☐ contrafé.

Choi, 22 de julho de 19 98

OFICIAL DE JUSTIÇA
Lucio de Oliveira Barbosa
Oficial de Justiça Avaliador

EXECUTADO
Assessor Jurídico
OAB/MT 2.697

OBSERVAÇÃO:

Carminha Fca Ferreira Rua Maracanã
R.G. N° 0342 921-2 SSP/MT 15 Penhorado
CPF N° 304 435 631-82

Severino Cantorino Ferreira

Severiana da Silva Ferreira

OFICIAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

296

MANDADO Nº.: 10.616

(RECLAMADO)

8/09/98

PROCESSO Nº. SIEX 6.649/97

(4ª JCJ-1.643/96)

FIEL DEPOSI OTARCI NUNES DA ROSA

RECLAMANTE VALDEMAR RODRIGUES CARVALHO

RECLAMADO CODEMAT S/A

MANDADO DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar a pessoa física ou jurídica abaixo indicada para cumprir o despacho exarado pelo(a) Juiz(a) do Trabalho no seguinte teor:

Desp. fl. 291''...Dê-se ciência ao depositário da desconstituição da penhora e de sua liberação do encargo, solicitando que o mesmo providencie a devida baixa no seu registro de penhora dos empenhos quanto ao presente feito. Cumpra-se por mandado as intimações à executada e ao depositário....''

OBS. Segue em anexo cópia do auto de penhora de fl. 290.

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 8 de Setembro de 1998

ORIGINAL ASSINADO

MÁRCIO MANOEL

Chefe de Seção

A. Ayre
P/ providências e cumprimento
"da", 25/09/98
Camila Francis Fucini
Empenhos e Intimações
MT/AMT

CODEMAT S/A

PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN

CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: Camila Francis Fucini

RG Nº.: 0342971-7 SP/MT

CPF Nº.: 304435631-87

CARGO OU FUNÇÃO: Dir. Presidente

DATA DA INTIMAÇÃO 25/09/98 ASSINATURA:

OFICIAL DE JUSTIÇA:

OBS:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

290

Sílex J. C. J. de Cuiabá/MT PROC. Nº 6649/19-92
MAND. Nº 84281-98

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 22 dias do mês de julho do ano de 19 98
na AV. CPA, S/N. Sede da Sefaz,
onde compareci, em cumprimento ao R. mandado retro, passado a favor de Valdemar
Rodrigues Carvalho, contra Codemat,
para pagamento da importância
de R\$ 4.785,71 (quatro mil setecentos
e oitenta e cinco reais e setenta e
um centavos), não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi
marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantido a execução, procedi a
penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e
custas do referido processo:

Parte do crédito representado pelo empréstimo
nº 161017009099, no valor de R\$ 4.785,71
(quatro mil setecentos e oitenta e cinco
reais e quarenta e um centavos)

Total de avaliação: R\$ _____

Feita, assim, a penhora, lavrei o presente Auto, que assino.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

287

Mandado: 8.422/98

Processo:	6.649 /97
Exeqüente:	VALDEMAR RODRIGUES CARVALHO
Executado:	CODEMAT S/A
Endereço:	Centro Político e Administrativo, Cuiabá, MT.

FINALIDADE: Penhorar parte de qualquer dos empenhos indicados às fls. 284/285, cujas cópias seguem em anexo, junto à Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso para integral garantia do juízo.

Débito exequendo em 28.02.98 - R\$ 4.785,71.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art.172, § 1º e 2º, do CPC).

Este mandado deverá ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

Cuiabá, 14 de julho de 1998 .

ORIGINAL ASSINADO

Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanchez Junior
Danielle Silva Castro

advogados

4. Requer que V. Exa., em analisando os cálculos ora apresentados e, diante da discrepância apontada, determine a remessa dos autos à contadoria do C. TRT da 23ª Região para que aquela seção especializada aponte, definitivamente, os valores efetivamente devidos ao exequente.

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 13 de outubro de 1997

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

PROCESSO Nº 6649/97 - SiEx/SLEM

PROCESSO Nº 1643/96 - 4ª JCJ de Cuiabá - MT

RECTE: VALDEMAR RODRIGUES CARVALHO

RECDA: CODEMAT - CIA DE DESENVOL. DO ESTADO DE MATO GROSSO

Data Ajuizamento: 20.09.96

Data Admissão: 05.09.83

Data Demissão: 30.06.96

QUADRO I - DIFERENÇAS SALARIAIS DE 14,5%

PERÍODO	SALÁRIO PAGO	SALÁRIO DEVIDO	DIFERENÇA SALARIAL	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	DIF. SALARIAL ATUALIZADA
abril/95	1.401,85				
maio/95	1.401,85	1.605,12	203,27	1,33712585	271,80
junho/95	1.401,85	1.605,12	203,27	1,29961487	264,17
julho/95	1.401,85	1.605,12	203,27	1,26187840	256,50
agosto/95	1.401,85	1.605,12	203,27	1,22984703	249,99
setembro/95	1.401,85	1.605,12	203,27	1,20645034	245,23
outubro/95	1.416,80	1.605,12	188,32	1,18682033	223,50
novembro/95	1.416,80	1.605,12	188,32	1,16998772	220,33
dezembro/95	1.416,80	1.605,12	188,32	1,15451719	217,42
janeiro/96	1.416,80	1.605,12	188,32	1,14023461	214,73
fevereiro/96	1.416,80	1.605,12	188,32	1,12936448	212,68
março/96	1.416,80	1.605,12	188,32	1,12024679	210,96
abril/96	1.416,80	1.605,12	188,32	1,11290496	209,58
maio/96	1.416,80	1.605,12	188,32	1,10639053	208,35
Soma até 01.09.97.....					3.005,24
Soma até 30.09.97.....				1,006474	3.024,69

264

QUADRO II - REFLEXOS SOBRE A DIFERENÇA SALARIAL

PERÍODO	DIF. SALARIAL ATUALIZADA	ADIC. TEMPO SERVIÇO	FÉRIAS + 1/3	13º SALÁRIO	FGTS + 40% MULTA	SOMA DOS REFLEXOS
abril/95						
maio/95	271,80	108,72	42,28	31,71	50,90	233,61
junho/95	264,17	105,67	41,09	30,82	49,48	227,06
julho/95	256,50	102,60	39,90	29,92	48,04	220,46
agosto/95	249,99	100,00	38,89	29,17	46,82	214,87
setembro/95	245,23	98,09	38,15	28,61	45,93	210,78
outubro/95	223,50	89,40	34,77	26,07	41,86	192,10
novembro/95	220,33	88,13	34,27	25,71	41,27	189,38
dezembro/95	217,42	86,97	33,82	25,37	40,72	186,87
janeiro/96	214,73	85,89	33,40	25,05	40,22	184,56
fevereiro/96	212,68	85,07	33,08	24,81	39,83	182,80
março/96	210,96	84,39	32,82	24,61	39,51	181,32
abril/96	209,58	83,83	32,60	24,45	39,25	180,14
maio/96	208,35	83,34	32,41	24,31	39,02	179,08
Licença Prêmio - base de cálculo = R\$ 8.569,26 - TRCT- fls. 09 dos autos.....						1.375,25
Soma até 01.09.97.....					562,85	3.958,28
Soma até 30.09.97.....					1,006474	3.983,91

RESUMO

01. (+) Quadro I - Diferenças salariais de 14,5%.....	3.024,69
02. (+) Quadro II - Reflexos sobre as diferenças salariais.....	3.983,91
03. (=) Subtotal.....	7.008,60
04. (+) Juros de mora 1% a.m. (375 dias = 12,5%).....	876,08
05. (=) Total bruto devido a reclamante.....	7.884,68
06. (-) Descontos	
INSS.....	113,51
IRRF.....	1.267,13
07. (=) Total líquido devido a reclamante.....	6.504,04
(SEIS MIL, QUINHENTOS E QUATRO REAIS E QUATRO CENTAVOS)	

261

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES**

3
4
5
6
7
8

25

Proc 6649/97

1. O cálculo apresentado deveria ser atualizado até a data de 11.09.97 e não de seis meses atrás (31.03.97), desatualizado e sem a aplicação dos juros de mora devido.

2. O expert deixou de apurar os valores pertinentes à título de reflexos correspondente ao adicional por tempo de serviço, rubrica que tem por base o salário do exequente, conforme consta das fichas financeiras juntadas, deixando também de observar a rubrica LICENÇA PREMIO, como reflexos, constante do TRCT, fls. 09. Esta rubrica, também, tem como base o salário, se este não foi reajustado, consequentemente, as rubricas de natureza salarial também o serão.

3. Assim, com base nas afirmações acima, o reclamante apresenta seus cálculos requerendo sejam estes homologados, acrescentando que foram computados juros de mora de 1% a.m., atualizado desde o ajuizamento da ação até a presente data.

Rua Galdino Pimentel 14, centro - Cuiabá/MT
fones (065) 624-2388/624-8449

Colfio

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 6.649/97

JUSTIÇA 6.649/97
2.ª SEÇÃO - C
1997 07 25 07 03 36
CUIABÁ - MT

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
VALDEMAR RODRIGUES CARVALHO, vem à presença de Vossa
Excelência, expor e requerer o quanto segue.

Tendo sido a Reclamada notificada a expender manifestação acerca
de respeitável decisão neles exarada, através do expediente publicado no
Diário da Justiça que circulou no dia 12 do fluente mês de setembro (sexta-
feira), com efeito de intimação a contar do dia 15 deste mesmo mês, e
buscando obter anecessária "vistas" daqueles autos mediante "carga", recebeu
a informação passada pela digna Secretaria processante sobre estarem eles em
poder do Reclamante, desde 16/09/97, conforme se vê do "extrato de
processo" que vai junto à presente.

Assim, como a não manifestação da reclamada, nos termos
impostos, deu-se por motivos completamente alheios à sua vontade, requer-se a

essa propecta Junta se digne reabrir o prazo que lhe havia sido assinado para manifestar-se.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 12 de setembro de 1997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1.643/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
VALDEMAR RODRIGUES CARVALHO, vem à presença de Vossa
Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., apresentar
IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS da lavra do perito nomeado pelo Juízo,
o que faz fundamentado nos relevantes motivos que a seguir expõe.

PRELIMINARMENTE

Da Ocorrência de Fato Novo a influir no Resultado da Liquidação

Como consta da peça de Contestação às articulações iniciais do Reclamante, a impugnante trouxe a essa MMª Junta o conhecimento acerca da ocorrência da figura da Litispendência envolvente da postulação sobre os reajustes salariais fundamentados nos termos da Sentença normativa expedida nos autos de Dissídio Coletivo, proposto pelo Sindicato representativo da categoria profissional a que o Reclamante pertence.

Com efeito, MM. Juiz, contrariamente à afirmação da Reclamante naquela peça inaugural, a decisão lançada pelo Egrégio TRT da 23ª Região nos mencionados autos de Dissídio Coletivo jamais havia transitado em julgado por força do Recurso Ordinário interposto pela impugnante, conforme se mostrou

provado pela documentação que escoltou a peça de resistência de fls. 15 usque 22.

Aconteceu, ínlito julgador, que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo do apelo deduzido, de ofício decretou a **extinção** do processado, sem apreciar o mérito *causae*, por entender que aforado de forma congenitamente defeituosa, pela inobservância de formalidade que a lei considera essencial para a validade do ato.

Com efeito, veiculado no Diário da Justiça da União que circulou no dia 11 do fluente mês de abril, cuja cópia vai instruindo o presente, o v. Acórdão deu solução à perlanga, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolhendo preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Sr.. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil”

Assim, caracterizada a inexigibilidade do título em que se fundou o pedido específico do percentual de reajuste, vez que a sentença normativa não subsistiu face à decretação da extinção dos autos em sede dos quais prolatada pela Corte Superior do Trabalho, requer seja a presente preliminar acolhida para o fim de declarar-se a inexecutoriedade da verba que tão somente aquela decisão autorizava, com a sua subsequente exclusão dos cálculos liquidandos.

NO MÉRITO

Ao proceder à conta de liquidação da respeitável sentença de fls., o digno Perito louvado, em que pese haver buscado dar observância ao que nela contido, assim o fez de maneira equivocada, de modo cuja resultante veio a beneficiar indevidamente ao Autor.

Com efeito, a respeitável sentença liquidanda, ao deferir o pleito do reclamante no que concernia aos reajustes salariais de 29,5%, mandou fosse descontado desse percentual os 15% (quinze por cento) que a reclamada espontaneamente havia repassado aos salários de todos os seus empregados.

Após a Reclamada haver apontado em sede de impugnação a omissão dessa compensação, o louvado expert retificou seus cálculos de forma parcial, data venia, equivocada, pois manteve as diferenças salariais que já calculara desde o primeiro laudo impugnado, e **delas subtraiu o índice de 15%.**

Ora, tal subtração não fecha a equação, e isso pode ser facilmente demonstrado.

O reajuste determinado equivale a 29,5%, a ser aplicado a partir de 01.05.95. O índice concedido foi de 15%, desde 01.11.94. Assim, a partir de 01.05.95, o índice **real** a ser aplicado mês a mês para a apuração das diferenças salariais, deverá equivaler a 14,5%, tão somente.

A diminuição do índice de 29,5% para 14,5%, redonda em diferença efetiva de cerca de 50%, e é exatamente essa diferença que deve ser eliminada dos cálculos.

Ao extrair o índice de 15% **do total** das diferenças calculadas, o Sr. Perito fez diminuir a diferença, *efetivamente*, em apenas 15%.

Porém, a diminuição em apreço não é **nominal**, não se restringe a 15% do total calculado, **mas a 50,5%**. Ou, por outra forma, 29,5% diminuído de 15% equivale tão somente a 14,5%, índice 50,5% menor.

As diferenças calculadas, por sua vez, também devem diminuir **realmente** 50,5%, logicamente, e não apenas 15%.

Requer-se novamente a devida retificação.

Para evitar que prosperem equívocos na futura execução, ainda deve ser esclarecido que o valor total final do débito da Reclamada deve ser apontado pela soma do crédito do autor mais as despesas judiciais e honorários estabelecidos, e não, como pode ser equivocadamente entendido, pelos valores constantes na conclusão do laudo, denominado "RESUMO GERAL"(fls. 236), pois que nesse resumo o laudo indica como "total" a soma do crédito líquido do Reclamante, mais os encargos previdenciários e até o IRRF.

Como a homologação tem por praxe ser procedida sobre esse total, a Reclamada poderá vir a ser indevidamente penalizada, já que seria condenada a pagar até os valores que na realidade deverão ser **descontados** do crédito da Reclamante, e que correspondem a obrigações previdenciárias e fiscais daquele, Reclamante, e não da Reclamada.

Requer-se, portanto, para evitar-se que indevidamente venha a ser atribuído ao Reclamante crédito para além do que realmente faz jus, é a presente impugnação para requerer a Vossa Excelência, que acolhendo-a em todos os seus termos, digne mandar sejam volvidos os autos ao *expert* para que proceda ele as retificações necessárias à plena adequação da Conta de liquidação ao que ficou especificado na respeitável sentença liquidanda.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 24 de junho e 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT N° 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT N° 4.328

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

26/06

NOT. Nº: 05.591

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

10/06/97

PROCESSO Nº: 1.643/96.

RECLAMANTE VALDEMAR RODRIGUES CARVALHO

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Digam as partes, em 10 dias, sucessivos a começar pelo reclamante ante os cálculos de retificação apresentados pelo perito. Cbá, 05.06.97. MARA

APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE. JUÍZA DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 11/06/97 (494)

PLB

Diretor de Secretaria

Paula Fernanda Lisboa

Estagiária

CONTRATO ECT/OR/M

X

T. R. T. 23ª R. - 10ª, 4828

RECEBI
1061.97
Reclamado: CODEMAT

CODEMAT S/A

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT

224

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1.643/96

J. Manifeste-se o Sr. Perito, ante a impugnação do reclamado. Prazo de 10 dias. I.
Cuiabá, 19.05.97 (2ª f.).

Paral

Mara Aparecida de Oliveira Ortiz
Juiz de Trabalho Substituta

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª PRONÓIA

15 MAI 17 29 ES 023764

DISTRIBUIÇÃO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **VALDEMAR RODRIGUES CARVALHO**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** da lavra do perito nomeado pelo Juízo, o que faz fundamentado nos relevantes motivos que a seguir expõe.

A Reclamada impugna nos precisos termos do art. 879, Par. 2º, da CLT, os seguintes itens do laudo pericial:

PRELIMINARMENTE

Da Ocorrência de Fato Novo a Influir no Resultado da Liquidação

Como consta da peça de Contestação às articulações iniciais da Reclamante, a impugnante trouxe a essa MMª Junta o conhecimento acerca da ocorrência da figura da Litispendência envolvente da postulação sobre os reajustes salariais fundamentados nos termos da Sentença normativa expedida nos autos de Dissídio Coletivo, proposto pelo Sindicato representativo da categoria profissional a que o Reclamante pertence.

225
Com efeito, MM. Juiz, contrariamente à afirmação da Reclamante naquela peça inaugural, a decisão lançada pelo Egrégio TRT da 23ª Região nos mencionados autos de Dissídio Coletivo jamais havia transitado em julgado por força do Recurso Ordinário interposto pela impugnante, conforme se mostrou provado pela documentação que escoltou a peça de resistência de fls. 15 usque 22.

Aconteceu, ínclito julgador, que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo do apelo deduzido, de ofício decretou a extinção do processado, sem apreciar o mérito *causae*, por entender que aforado de forma congenitamente defeituosa, pela inobservância de formalidade que a lei considera essencial para a validade do ato.

Com efeito, veiculado no Diário da Justiça da União que circulou no dia 11 do fluente mês de abril, cuja cópia vai instruindo o presente, o v. Acórdão deu solução à perlanga, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolhendo preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Sr.. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil”

Isto posto, e ante os indeclináveis princípios que regem a justiça laboral, que fazem pontificar o primado da simplicidade e celeridade processuais, é a presente para requerer a Vossa Excelência se digne mandar volver os presentes autos ao louvado Perito para que faça proscrever da Conta de Liquidação realizada os percentuais de reajustes deferidos na respeitável sentença liquidanda e que tiveram por base a sentença normativa exarada nos autos de Dissídio Coletivo extinto por decisão da Corte Superior.

NO MÉRITO

1 - DA INOBSERVÂNCIA COM RELAÇÃO AO ABATIMENTO DO PERCENTUAL CONCEDIDO PELA RECLAMADA.

A respeitável sentença determinou expressamente fossem deduzidos os “percentuais comprovadamente pagos a esse título” pela Reclamada, no que aliás recepcionou integralmente o que fora determinado na sentença normativa, a qual determinou em sua cláusula primeira a reposição de perdas salariais condicionada ao abatimento dos “percentuais comprovadamente pagos a tal título”.

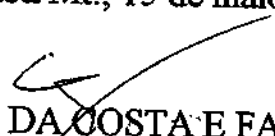
226
U
A Reclamada, fez juntada das fichas financeiras de fls., que comprovam, a partir de 01.11.94, a integralização aos salários da Reclamante do índice de 15%, tendo sido tal concessão determinada pela Resolução 14/94, cópia em anexo.

Dessa forma, curial que sejam abatidos esses percentuais efetivamente repassados pela Reclamada aos salários da Reclamante.

Isto posto é a presente para requerer a Vossa Excelência, se digne determinar, acolhendo as ponderações deduzidas, volvam os autos ao louvado Senhor Perito, para proceder às retificações que ora se mostram necessárias à plena adequação da liquidação ao comando sentencial.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 15 de maio de 1.997


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

234
BATEO

Cbá, 05.06.97(5af)

3 JUN 16 09 49 027741

0-2-19-1-5-0

06.97(5af)

[Handwritten signature]

Mara Aparecida de Oliveira Ortiz
de Trabalho Substituta

Av. Senador Metelo, 700 Porto CEP 78020-300 Fone/Fax: 624-6626 - Cuiabá-MT

ATUALIZAÇÃO DE SALÁRIO

Período	Salário Base	Índice devido	Salário Base Atualizado
04/95	1.401,85	29,58	1.815,40

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Período	Salário Base Quitado	Salário Base Quitado	Diferença a Pagar	Índice de Atualização	Diferença Atualiz
mai/95	1.401,85	1.815,40	413,55	1,29521147	535,6
jun/95	1.401,85	1.815,40	413,55	1,25887652	520,6
jul/95	1.401,85	1.815,40	413,55	1,22232296	505,4
ago/95	1.401,85	1.815,40	413,55	1,19164201	492,8
set/95	1.416,80	1.815,40	398,60	1,16963238	465,1
out/95	1.416,80	1.815,40	398,60	1,14961770	458,2
nov/95	1.416,80	1.815,40	398,60	1,13331274	451,1
dez/95	1.416,80	1.815,40	398,60	1,11832716	445,7
jan/96	1.416,80	1.815,40	398,60	1,10449228	440,2
fev/96	1.416,80	1.815,40	398,60	1,09396289	436,1
mar/96	1.416,80	1.815,40	398,60	1,08513100	432,1
abr/96	1.416,80	1.815,40	398,60	1,07801931	429,1
SUB-TOTAL					5.614
COMPENSAÇÃO DE 15% PAGO CONF. RESOLUÇÃO 14/94					842
TOTAL DAS DIFERENÇAS SALARIAIS A PAGAR					4.772

MÉDIA MENSAL: $4.772,44/12 = 397,70$

13° SALÁRIO

1995 = 08/12

$397,70/12 \times 08 = 265,13$

1996 = 04/12

$397,70/12 \times 04 = 132,57$

FÉRIAS

12/12 avos = 397,70

+ 1/3 = 132,57

SOMA = 530,27

FGTS + 40%

424,22 + 169,67 = 593,89

CRÉDITOS:

a) Diferenças Salariais.....	4.772,44
b) 13º Salário de 1995 e 1996.....	397,70
c) Férias Integrais + 1/3.....	530,27
d) FGTS + 40%.....	593,89

SUB-TOTAL..... 6.294,30

f) Juros a partir de 20/09/96 a 31/03/97 (6,3666%). 400,73

SUB-TOTAL..... 6.695,03

DESCONTOS:

g) Previdência.....	105,33
h) Imposto de Renda Retido na Fonte.....	851,77

TOTAL LÍQUIDO DO RECLAMANTE..... 5.737,93

i) Previdência do Reclamado..... 413,61

RESUMO GERAL

Crédito Líquido do Reclamante até 31.03.97....	5.737,93
Previdência do Reclamante..	105,33
Previdência do Reclamado.....	413,61
Imposto de Renda Retido na Fonte.....	851,77

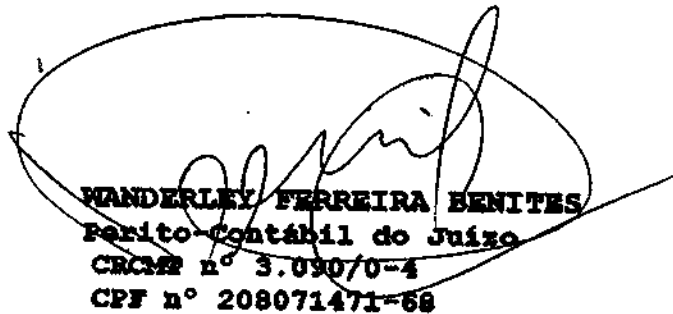
TOTAL..... 7.108,64



4- DO ENCERRAMENTO

Encerrada a diligência, foi lavrado o presente laudo pelo perito-contábil-judicial WANDERLEY FERREIRA BENITES que o subscreve e assina.

Cuiabá(MT), 02 de junho de 1997.



WANDERLEY FERREIRA BENITES
Perito-Contábil do Juízo
CRCMT n° 3.090/0-4
CPF n° 208071471-68



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
PRESIDENTE DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DA JUNTADA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ DO ESTADO DE
MATO GROSSO

JUNTADA

cf. art. 162 / CPC

(lei 8952 / 94)

Cbá, 15 / 09 / 97 (2.ª.)

Marcelene Martins dos Santos
Estagiária

JUNTADA DO TRABALHO
2ª SEÇÃO - LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

11987 325 066494

CUIABÁ-MT

WANDERLEY FERREIRA BENITES,
Perito-Contábil-Judicial nomeado Perito do Juízo em 11/03/97,
conforme folhas 210 do segundo volume dos autos do Processo
SIEX-nº 6.649/97, para proceder a perícia em que trata da
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA entre o RECLAMANTE VALDEMAR RODRIGUES
CARVALHO e o RECLAMADO CODEMAT S/A, vem mui respeitosamente
perante V. Exa. para dizer que, havendo terminado os seus
trabalhos, lavra o presente LAUDO RETIFICATIVO, conforme
despacho fls 249/250.

1- DOS CÁLCULOS PERICIAIS

A seguir, apresento os cálculos, referente a sentença
determinada:

1.1- ATUALIZAÇÃO DE SALÁRIO

Período	Salário Base	Índice devido	Salário Base Atualizado
04/95	1.401,85	14,58	1.605,12

Av. Senador Metelo, 700 Porto CEP: 78020-300 TeleFax: 065-6246626 Cuiabá-MT



1.2- QUADRO DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Período	Salário Base Quitado	Salário Base Correto	Diferença a Pagar	Índice de Atualização	Diferença Atualizada
mai/95	1.401,85	1.605,12	203,27	1,29521147	26
jun/95	1.401,85	1.605,12	203,27	1,25887652	25
jul/95	1.401,85	1.605,12	203,27	1,22232296	24
ago/95	1.401,85	1.605,12	203,27	1,19164201	24
set/95	1.416,80	1.605,12	188,32	1,16863238	22
out/95	1.416,80	1.605,12	188,32	1,14961770	21
nov/95	1.416,80	1.605,12	188,32	1,13331274	21
dez/95	1.416,80	1.605,12	188,32	1,11832716	21
jan/96	1.416,80	1.605,12	188,32	1,10449228	20
fev/96	1.416,80	1.605,12	188,32	1,09396289	20
mar/96	1.416,80	1.605,12	188,32	1,08513100	20
abr/96	1.416,80	1.605,12	188,32	1,07801931	20
TOTAL					2.69

MÉDIA MENSAL: $2.691,84/12 = 224,32$

1.3- 13º SALÁRIO

1995 = 08/12

$224,32/12 \times 08 = 149,55$

1996 = 04/12

$224,32/12 \times 04 = 74,77$

1.4- FÉRIAS

12/12 avos = 224,32

+ 1/3 = 74,77

SOMA = 299,09

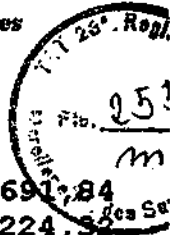
1.5- FGTS + 40%

$2.990,93 \times 8\% = 239,27$

40% = 95,71

SOMA = 334,98

Av. Senador Metelo, 700 Porto CEP: 78020-300 TeleFax: 065-6246626 Cuiabá-MT



1.6- CRÉDITOS:

a) Diferenças Salariais.....	2.691,84
b) 13º Salário de 1995 e 1996.....	224,58
c) Férias Integrais + 1/3.....	299,09
d) FGTS + 40%.....	334,98

SUB-TOTAL..... 3.550,23

f) Juros a partir de 20/09/96 a 31/03/97 (6,3666%). 226,03

SUB-TOTAL..... 3.776,26

DESCONTOS:

g) Previdência.....	105,33
h) Imposto de Renda Retido na Fonte.....	331,63

TOTAL LÍQUIDO DO RECLAMANTE..... 3.339,30

i) Previdência do Reclamado..... 233,29

RESUMO GERAL

Crédito Líquido do Reclamante até 31.03.97....	3.339,30
Previdência do Reclamante.. ..	105,33
Previdência do Reclamado.....	233,29
Imposto de Renda Retido na Fonte.....	331,63

TOTAL..... 4.009,55

4- DO ENCERRAMENTO

Encerrada a diligência, foi lavrado o presente laudo pelo perito-contábil-judicial WANDERLEY FERREIRA BENITES que o subscreve e assina.

Cuiabá(MT), 11 de setembro de 1997.

WANDERLEY FERREIRA BENITES
Perito-Contábil do Juízo
CRCMT nº 3.090/0-4
CPF nº 208071471-68

Av. Senador Metelo, 700 Porto CEP: 78020-300 TeleFax: 065-6246626 Cuiabá-MT

espiã

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1.643/96

15 JUL 17 29 15 023766

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
VALDEMAR RODRIGUES CARVALHO, vem à presença de Vossa
Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., apresentar
IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS da lavra do perito nomeado pelo Juízo,
o que faz fundamentado nos relevantes motivos que a seguir expõe.

A Reclamada impugna nos precisos termos do art. 879, Par. 2º, da
CLT, os seguintes itens do laudo pericial:

PRELIMINARMENTE

Da Ocorrência de Fato Novo a Influir no Resultado da Liquidação

Como consta da peça de Contestação às articulações iniciais da
Reclamante, a impugnante trouxe a essa MMª Junta o conhecimento acerca da
ocorrência da figura da Litispendência envolvente da postulação sobre os
reajustes salariais fundamentados nos termos da Sentença normativa expedida
nos autos de Dissídio Coletivo, proposto pelo Sindicato representativo da
categoria profissional a que o Reclamante pertence.

Com efeito, MM. Juiz, contrariamente à afirmação da Reclamante naquela peça inaugural, a decisão lançada pelo Egrégio TRT da 23ª Região nos mencionados autos de Dissídio Coletivo jamais havia transitado em julgado por força do Recurso Ordinário interposto pela impugnante, conforme se mostrou provado pela documentação que escoltou a peça de resistência de fls. 15 usque 22.

Aconteceu, íncrito julgador, que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo do apelo deduzido, de ofício decretou a **extinção** do processado, sem apreciar o mérito *causae*, por entender que aforado de forma congenitamente defeituosa, pela inobservância de formalidade que a lei considera essencial para a validade do ato.

Com efeito, veiculado no Diário da Justiça da União que circulou no dia 11 do fluente mês de abril, cuja cópia vai instruindo o presente, o v. Acórdão deu solução à perlanga, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolhendo preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Sr.. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil”

Isto posto, e ante os indeclináveis princípios que regem a justiça laboral, que fazem pontificar o primado da simplicidade e celeridade processuais, é a presente para requerer a Vossa Excelência se digne mandar volver os presentes autos ao louvado Perito para que faça proscrever da Conta de Liquidação realizada os percentuais de reajustes deferidos na respeitável sentença liquidanda e que tiveram por base a sentença normativa exarada nos autos de Dissídio Coletivo extinto por decisão da Corte Superior.

NO MÉRITO

1 - DA INOBSERVÂNCIA COM RELAÇÃO AO ABATIMENTO DO PERCENTUAL CONCEDIDO PELA RECLAMADA.

A respeitável sentença determinou expressamente fossem deduzidos os “percentuais comprovadamente pagos a esse título” pela Reclamada, no que aliás recepcionou integralmente o que fora determinado na sentença normativa, a qual determinou em sua cláusula primeira a reposição de perdas salariais condicionada ao abatimento dos “percentuais comprovadamente pagos a tal título”.

A Reclamada, fez juntada das fichas financeiras de fls., que comprovam, a partir de 01.11.94, a integralização aos salários da Reclamante do índice de 15%, tendo sido tal concessão determinada pela Resolução 14/94, cópia em anexo.

Dessa forma, curial que sejam abatidos esses percentuais efetivamente repassados pela Reclamada aos salários da Reclamante.

Isto posto é a presente para requerer a Vossa Excelência, se digne determinar, acolhendo as ponderações deduzidas, volvam os autos ao louvado Senhor Perito, para proceder às retificações que ora se mostram necessárias à plena adequação da liquidação ao comando sentencial.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 15 de maio de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

214

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
PRESIDENTE DA 4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ DO ESTADO DE MATO GROSSO

23ª REG. O - CUIABÁ
- 3488 17415 015755

CUIABÁ-MT

WANDERLEY FERREIRA BENITES,
Perito-Contábil-Judicial nomeado Perito do Juízo em 11/03/97,
conforme folhas 210 do segundo volume dos autos do Processo
nº 1.643/96, para proceder a perícia em que trata da
Reclamação Trabalhista entre o Reclamante VALDEMAR RODRIGUES
CARVALHO e o Reclamado CODEMAT S/A, vem mui respeitosamente
perante V. Exa. para dizer que, havendo terminado os seus
trabalhos, lavra o presente LAUDO, consubstanciado nos
seguintes termos:

1- DA DILIGÊNCIA E DOS DOCUMENTOS EXAMINADOS

Dei início a diligência onde em 21/03/97, compareci na
Secretaria da 4ª JCJ e efetuei a devida carga referente ao
autos do processo, conforme folhas 212 do segundo volume.

Foram examinados apenas os documentos constantes dos
autos do processo.

Av. Senador Metelo, 700 Porto CEP 78020-300 Fone/Fax: 624-6626 - Cuiabá-MT

2- DOS COMENTÁRIOS PERICIAIS

Os trabalhos periciais foram realizados com base na Sentença proferida em 09/01/97, conforme a ATA DE AUDIÊNCIA, entre as folhas 194/198, conforme a seguir:

Diferenças Salariais e os reflexos das diferenças salariais no FGTS mais 40%, 13º Salário de 1995 e proporcional de 1996, observado o período de vigência do acórdão normativo: Férias (um período), mais 1/3.

3- DOS CÁLCULOS PERICIAIS

A seguir, apresento os cálculos, referente a sentença determinada:

3.1- ATUALIZAÇÃO DE SALÁRIO

Período	Salário Base	Índice devido	Salário Base Atualizado
04/95	1.401,85	29,58	1.815,40

3.2- QUADRO DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Período	Salário Base Quitado	Salário Base Quitado	Diferença a Pagar	Índice de Atualização	Diferença Atualizada
mai/95	1.401,85	1.815,40	413,55	1,29521147	535,63
jun/95	1.401,85	1.815,40	413,55	1,25887652	520,61
jul/95	1.401,85	1.815,40	413,55	1,22232296	505,49
ago/95	1.401,85	1.815,40	413,55	1,19164201	492,80
set/95	1.416,80	1.815,40	398,60	1,16863238	465,82
out/95	1.416,80	1.815,40	398,60	1,14961770	458,24
nov/95	1.416,80	1.815,40	398,60	1,13331274	451,74
dez/95	1.416,80	1.815,40	398,60	1,11832716	445,77
jan/96	1.416,80	1.815,40	398,60	1,10449228	440,25
fev/96	1.416,80	1.815,40	398,60	1,09396289	436,05
mar/96	1.416,80	1.815,40	398,60	1,08513100	432,53
abr/96	1.416,80	1.815,40	398,60	1,07801931	429,70
TOTAL					5.614,63

MÉDIA MENSAL: $5.614,63/12 = 467,88$

3.3- 13° SALÁRIO

1995 = 08/12

$467,88/12 \times 08 = 311,92$

1996 = 04/12

$467,88/12 \times 04 = 155,96$

3.4- FÉRIAS

12/12 avos = 467,88

+ 1/3 = 155,96

SOMA = 623,84

3.5- FGTS + 40%

$486,60 + 194,64 = 681,24$

3.6- CRÉDITOS:

a) Diferenças Salariais.....	5.614,63
b) 13° Salário de 1995 e 1996.....	467,88
c) Férias Integrais + 1/3.....	623,84
d) FGTS + 40%.....	681,24

SUB-TOTAL..... 7.387,59

f) Juros a partir de 20/09/96 a 31/03/97 (6,3666%). 470,34

SUB-TOTAL..... 7.857,93

DESCONTOS:

g) Previdência.....	105,33
h) Imposto de Renda Retido na Fonte.....	1.062,32

TOTAL LÍQUIDO DO RECLAMANTE..... 6.690,28

i) Previdência do Reclamado..... 574,13

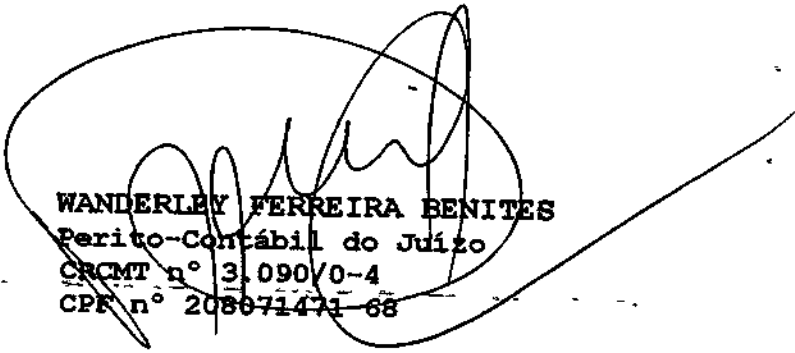
RESUMO GERAL

Crédito Líquido do Reclamante até 31.03.97....	6.690,28
Previdência do Reclamante.. .. .	105,33
Previdência do Reclamado.....	574,13
Imposto de Renda Retido na Fonte.....	1.062,32
TOTAL.....	8.432,06

4- DO ENCERRAMENTO

Encerrada a diligência, foi lavrado o presente laudo pelo perito-contábil-judicial WANDERLEY FERREIRA BENITES que o subscreve e assina.

Cuiabá(MT), 03 de abril de 1997.


WANDERLEY FERREIRA BENITES
Perito-Contábil do Juízo
CRCMT n° 3.090/0-4
CPF n° 208671471-68

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 03.937

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

30/04/97

PROCESSO Nº: 1.643/96.

RECLAMANTE VALDEMAR RODRIGUES CARVALHO

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Digam as partes no prazo de 10 dias. Cbá, 07.04.97. MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE. JUÍZA DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 02/05/97 6º f

Diretor de Secretaria

CONTRATO ECT/DR/MT.

X

T. R. T. 23ª R. - Nº. 1628

CODEMAT S/A

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

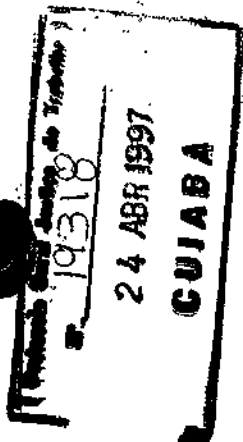
CUIABÁ - MT

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior



advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. QUARTA JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.



Junta. 30.
Em 28/04/97 (22 Fg)

[Signature]
Maria Aparecida de Oliveira Orla
Juiz de Trabalho Substituta

Proc. 1643/96

VALDEMAR RODRIGUES CARVALHO, no processo acima, que contende com **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, vem à presença de V.Exa., dizer que **CONCORDA** com os cálculos de fls., requerendo sejam os mesmos homologados.

Requer também seja **CITADO** o reclamado para pagamento dentro do prazo legal, sob pena de execução.

Termos em que pede deferimento

Cuiabá/MT, 24 de abril de 1997

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1.643/96

127010 010421
-7 MAR 1997

CUIABÁ-MT

Cópia

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
VALDEMAR RODRIGUES DE CARVALHO, vem à presença de Vossa
Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação
os documentos constituídos das Fichas Financeiras onde lançados os
apontamentos salariais do Reclamante, para os fins de direito.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 06 de março de 1997

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.374

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

14/02/97

PROCESSO Nº: 1.643/96.

RECLAMANTE VALDEMAR RODRIGUES CARVALHO

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Intime-se a reclamada para que acoste aos autos as fichas financeiras do reclamante no período de 01.04.95 a 30.04.96 para possibilitar a liquidação da sentença. Prazo de 15 dias. Cbá, 06.02.97. VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA. JUIZ DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 17/02/97

Diretor de Secretaria

J. Sicle L. M. Castro
Auxiliar Judiciário

CONTRATO ECT/DR/MT.

X

T. R. T. 23ª R. - Nº. 1828

CODEMAT S/A

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT

RECEBI
19/02/97
Reclamado - Valdemar Rodrigues Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.375

(RECLAMADO)

14/02/97

PROCESSO Nº: 1.643/96.

RECLAMANTE VALDEMAR RODRIGUES CARVALHO

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Intime-se a reclamada para que acoste aos autos as fichas financeiras do reclamante no período de 01.04.95 a 30.04.96 para possibilitar a liquidação da sentença. Prazo de 15 dias. Cbá, 06.02.97. VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA. JUIZ DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 17/02/97 *af*

Diretor de Secretaria

Glória Sibele L. de Castro
Auxiliar Judiciário

CONTRATO ECT/DR/MT.

X

L.R.L. 27.R. - Nº. 1828

CODEMAT S/A

PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN

CPA

CUIABÁ - MT

19-02-97
RECEBUE
RECEBUE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não configuradas as hipóteses do artigo 14, da Lei 5587/70, indeferem-se honorários advocatícios e assistência judiciária.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DECIDE** a MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, sem divergência de votos e nos termos fundamentação retro que integra este dispositivo rejeitar as preliminares de coisa julgada e litispendência e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão do reclamante **VALDEMAR RODRIGUES CARVALHO**, reclamante condenando **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, Reclamada, a pagar, em oito dias, diferenças salariais e reflexos observados os estritos parâmetros insertos na fundamentação.

Juros e correção monetária, na forma da lei.

A reclamada deverá, na fase de liquidação, apresentar as fichas financeiras no período de 01 de abril de 1995 a 30 de abril de 1996. Após liquidação por cálculo.

Observem-se os recolhimentos previdenciários e fiscais.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor de condenação provisoriamente arbitrado de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, sujeitas e complementação final.

Ciente o reclamante.

Notificar a reclamada, com cópia dessa decisão.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 000526

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

20/01/97

PROCESSO Nº: 1.643/96.

RECLAMANTE VALDEMAR RODRIGUES CARVALHO

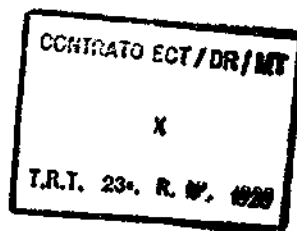
RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epigrafe, constante da cópia anexa.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 21 / 01 / 97 3ª

Diretor da Secretaria

Glória Siqueira L. M. Castro
Auxiliar Judiciário



RECEBI

24.01.97

Mailere

Responsável pelo Departamento CODEMAT

CODEMAT S/A

À/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT

194

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.
MATO GROSSO.**

ATA DE AUDIÊNCIA

Processo nº1643/96.

Aos nove (09) dias do mês de janeiro hum mil novecentos e noventa e sete, às 17:04 horas, na sala de audiência desta Junta, sob a presidência da MM.Juíza Substituta, **Drª MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE**, presentes os Senhores Doutores MM. Juiz Classista Representante dos Empregados e o MM. Juiz Classista Representante dos Empregadores, que a final assinam, foram apregoados os litigantes, **VALDEMAR RODRIGUES CARVALHO**, reclamante, e **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada.

Ausentes as partes.

Proposta e solução do litígio e colhidos os votos dos Senhores Juízes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos etc...

I. RELATÓRIO

VALDEMAR RODRIGUES CARVALHO, reclamante, por advogado, ajuizou Reclamação Trabalhista face a **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada, qualificada; alegando admissão em 05.09.83, demissão sem justa causa em 30.06.96, pendem diferenças nas verbas rescisórias, correção dos salários pagos em atraso; remanescem depósitos fundiários; com base nesses fatos e direitos postulou as verbas elencadas às fls. 04/05, honorários advocatícios e assistência judiciária.

Pugnou pela procedência, protestou por produção de provas, atribuiu a causa o valor de R\$ 1.500,00; juntou documentos de fls. 08/09.

Conciliação recusada.

A reclamada apresentou contestação escrita, fls. 12/21, alegando preliminar de inépcia da inicial, litispendência e coisa julgada, no mérito, indevido o aviso prévio, o saldo de salário foi quitado;

quanto ao FGTS, firmou-se com a CEF, acordo de parcelamento, convencionando-se pagamento da dívida relativo ao FGTS, o acordo foi cumprido; indevidos os reajustes postuladas, a uma, em relação aos índices buscados no período de 1994/1996; a duas, além de estar *sub judice*, o Dissídio Coletivo, deferiu-se reajuste no período de 1995/1996, com vigência até 30.04.96; quitou-se parcialmente os juros dos salários pagos em atraso.

Pugnou pela improcedência, requereu produção de provas. Com a defesa vieram os documentos de fls. 24/180, manifestando-se a parte autora, fl. 182.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais remissivas.

Rejeitada a última proposta conciliatória.

Reaberta a instrução processual, cujas razões estão esposadas no despacho de fl. 185, determinando-se a expedição de ofício a Egrégia 1ª JCJ, para análise a arguição em sede preliminar do instituto da coisa julgada, cujo expediente encontra-se formalizado à fl. 192.

O reclamante renunciou ao direito de ação ao qual fundaram-se os pedidos insertos nas letras A, D, E e F da exordial. A MM. Junta homologou a renúncia, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito quanto a esses pedidos, com espeque no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, fl. 193.

Sem mais provas encerrou-se a instrução processual.

Razões finais pela procedência.

Prejudicada a última proposta conciliatória.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

COISA JULGADA

A reclamada arguiu o instituto da coisa julgada, alegando que os pedidos insertos na exordial já foram objetos de apreciação; conforme abstrai-se da certidão de fl. 192, expedido pela Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, nos autos de nº 768/95, postulou o autor recolhimento de FGTS e pagamento de juros e correção monetária; contudo, ante a renúncia operada nesses autos em relação a esses pedidos, resta prejudicada análise da preliminar; quanto ao pedido de diferenças salariais, esse não foi objeto do litígio ora tramitando junto a Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, rejeitando-se, assim, no particular, a preliminar de coisa julgada.

LITISPENDÊNCIA

A reclamada alegou ainda que o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, instaurou junto ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª

Região, Dissídio Coletivo; o v. Acórdão, acolhendo em parte o reajuste buscado; a sentença normativa é objeto do recurso ordinário junto ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, configurando-se, pois, o instituto da litispendência. No particular, sem razão a reclamada. Verifica-se às fls. 138/140, certidão do julgamento em Dissídio Coletivo; comprovou a reclamada, fl. 150, interposição do recurso ordinário junto à superior instância; o dissídio coletivo não possui a idêntica natureza jurídica do dissídio individual, além do que, não se tratam das mesmas partes, ou seja, aquele foi instaurado pelo Sindicato da categoria profissional da reclamante, com o fito de fixação de cláusulas econômicas; não configurou-se pois, a tríplice identidade, quer seja, mesmas partes, pedido e causa de pedir. Ainda que não o fosse, saliente-se, que a sentença normativa não possui comando cogente executório e sim, deve a parte, valer-se da competente ação de cumprimento.

Rejeita-se, pois, a preliminar.

MÉRITO

DIFERENÇAS SALARIAIS

O reclamante postulou diferenças face a inobservância dos índices de reajustes ocorridos no período de 1994 a 1996. A reclamada, alegou - o reajuste postulado consubstanciou-se no Dissídio Coletivo, cuja cópia da certidão de julgamento, encontra-se nos autos.

Mister se faz frisar, *prima facie*, inexistir prova nos autos que o recurso interposto pela reclamada nos autos de Dissídio Coletivo, teve efeito suspensivo, nos termos da Medida Provisória n. 1488-15 de 15 de setembro de 1996, artigo 14., *in verbis*:

"O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

Assim sendo segue a regra preconizada no § 6º, artigo 7º, Lei 7.701 de 21 de dezembro de 1988.

Ultrapassado esse relevo, doravante passa-se análise do pedido obreiro, nos lindes propostos. O reclamante postulou correção dos salários no período de 1995/1996, com base no índice do IPC-r de 1994 a 1995 de 29,5%, bem como é devida a correção dos salários a partir de maio de 1996, com base no índice do IPC-r de maio e junho de 1995 e INPC de julho de 1995 a maio de 1996, perfazendo o total de 18,3%. Não declinou o obreiro o suporte jurídico o qual embasou o pedido de correção salarial no período de 1995/1996. A reclamada, alegou que um dos reajustes postulados encontra seu assento legal no Dissídio Coletivo.

O IPC-r passou a ter existência legal a partir de julho de 1994.

Postas essas questões, socorre-se esse Colegiado do estatuído no artigo 10, da Medida Provisória n.1488-13 de 09 de julho de 1996, cujos termos vem sendo sucessivamente reeditados, concernente ao Plano Real - Medidas Complementares - Salário - prevê o artigo 10, que *"Os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva."* Logo, conclui-se, inexistente política salarial cogente editada pelo Governo Federal, prevalecendo, a livre negociação coletiva.

O acordo coletivo com vigência para o período de 01.05.94 a 30.04.1995, não prevê correção salarial e sim adotou-se a política salarial federal vigente. Logo, inexistente suporte jurídico a embasar a pretensão obreira quanto a correção salarial com espeque nesse instrumento normativo. Por outro lado, verifica-se às fls. 138/140, que o Egrégio Regional deferiu *"Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30.06.94, será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95, será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título."*, fixando a vigência da sentença normativa de 1º de maio de 1995 a 30 de abril de 1996.

Assim sendo, no interregno de 1º de maio de 1995 a 30 de abril de 1996, são devidas as diferenças salariais, atento ao contido no artigo 460, CPC, posto que o reclamante invocou como indexador o IPC-r, a reposição salarial relevará, para fins de cálculo do percentual devido, a ser aplicado no mês de abril de 1995, as perdas salariais de 01.07.94 a 30.04.95 - o IPC-r, compensando-se os percentuais comprovadamente pagos a esse título; com aplicação do contido na sentença normativa, limitado ao IPC-r, no interregno de 01.07.94 a 30.04.95, obter-se-á o índice devido, ou seja, de 29,5 %, o qual será aplicado no salário de abril de 1995, observando-se a partir do mês de maio de 1995, o salário corrigido e o quitado pela reclamada, para fins de cálculo das diferenças salariais até atingir o dia 30 de abril de 1996. Insta esclarecer, o índice de correção não é aplicado mês a mês e sim são devidas as diferenças salariais no transcorrer do período de vigência da sentença normativa, observado o salário corrigido no mês de maio de 1995. Deferem-se, nesses termos, o postulado. Deferem-se os reflexos das diferenças salariais no FGTS mais 40%, 13º salário de 1995 e proporcional de 1996, observado o período de vigência do acórdão normativo; férias (um período), mais 1/3; indeferem-se os reflexos sobre o aviso prévio, ante o período de vigência da sentença normativa; indevidos os reflexos sobre os repousos semanais remunerados, isto por que, o reajuste incide sobre o salário mensal, nesse já embutido os repousos remunerados.

As diferenças salariais a partir de maio de 1996 até final do contrato restam indeferidas, ante o período de vigência do acórdão normativo.

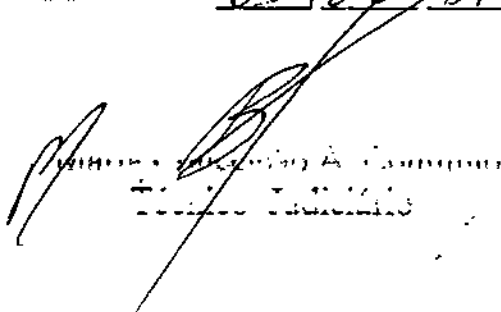
4ª JUNTA DE CONCORDIA

PROC. Nº 1648/96

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

decorreu 03.02.87 (3ª Feira)
 para 08 (ato) dias
 para 08 (ato) dias

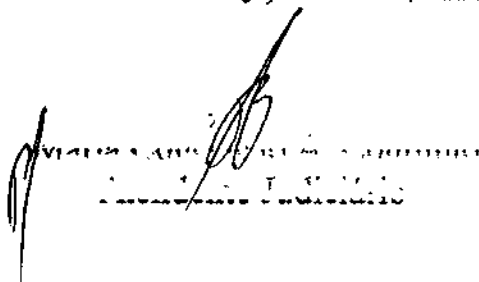
Quarta 05.02.87 (4ª Feira).


 PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 TITULO TITULO

CERTIDÃO DE TRANSIÇÃO DE DOMÍNIO

Transição de domínio de 03.02.87 (3ª Feira)
 Transição de domínio de 08 (ato) dias.

Quarta 05.02.87 (4ª Feira).


 PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 TITULO TITULO

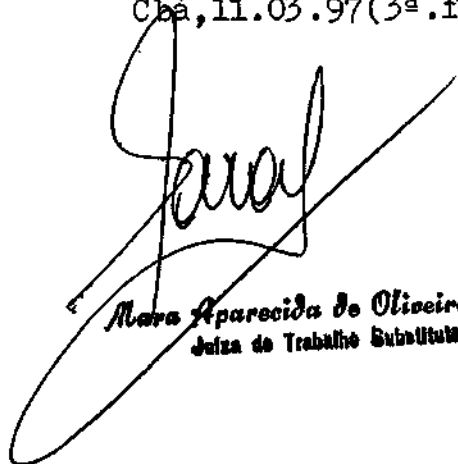
✓ 8
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.



IN PROCESSO Nº 1.643/96

J. Conclusos.

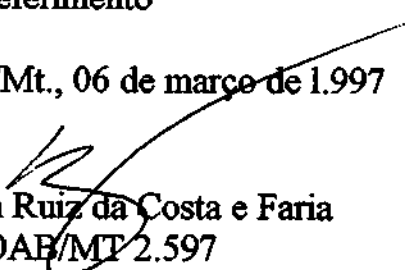
Cuiabá, 11.03.97 (3ª.f.).


Mara Aparecida de Oliveira Orlho
Juiza de Trabalho Substituta

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
VALDEMAR RODRIGUES DE CARVALHO, vem à presença de Vossa
Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação
os documentos constituídos das Fichas Financeiras onde lançados os
apontamentos salariais do Reclamante, para os fins de direito.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 06 de março de 1.997


Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

4º JCJ DE CUIABÁ

PROC Nº 1643/96



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
MM Juiz Presidente.

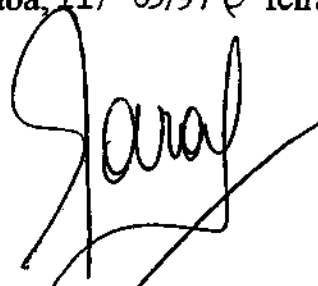
Cuiabá, 11 / 03 / 97 (3ª feira)


Adriana Benatar
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Nomeio perito Sr. WANDERLEY F. BENITES para
autar nos presentes autos devendo comparecer nesta Secretaria em
05 dias para retirar o processo em carga e, em 10 dias apresentar
o laudo respectivo, observando-se os Provimentos 01 e 02 da
CGJT, deduzindo-se do crédito do reclamante.

Cuiabá, 11 / 03 / 97 (3ª feira)


Mara Aparecida de Oliveira Orihã
Juiz de Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

588

NOT. Nº: 01.475

(RECLAMADO)

22/11/96

PROCESSO Nº: 1.643/96.

RECLAMANTE

VALEMAR RODRIGUES CARVALHO

RECLAMADO

CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Retire-se o feito da pauta de julgamento. Inclua-se na pauta de encerramento de instrução de dia 08.01.97 às 15:00 h. Cbá, 13.11.96. MARA A. DE OLIVEIRA ORIBE. JUÍZA DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 29/11/96 (6-1)

8/16

Diretor de Secretaria

Clair Cristina M. Lemos

Estagiária

RECEBI

02/12/96

Responsável - Preparação CODEMAT



CONTRATO ECT / ORJ

X

T.R.T. 23ª R. MT.

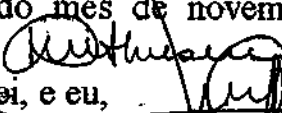
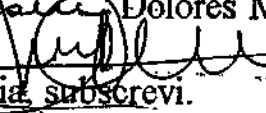
CODEMAT S/A

PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN

CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO Nº 455/96

Atendendo a pedido de parte interessada, CERTIFICO E DOU FÉ QUE, tramita por esta Justiça Especializada, na 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, o processo de nº 768/95, sendo os reclamantes - LEONOR MARIA DA SILVA, ODILSON DE ARRUDA COSTA E VALDEMAR RODRIGUES DE CARVALHO e reclamado - CODEMAT, no qual foi prolatada a seguinte decisão às fls 141/185: "**Litispendência** - Em preliminar, a reclamada pleiteia a declaração de litispendência quanto ao pedido de FGTS, em relação ao processo nº 072/92 que tramita perante esta Junta de Conciliação e Julgamento. Trás aos autos certidão (fls.85) comprovando a existência da referida ação, seu objeto e partes.(...) **Acolhe-se**, destarte, a preliminar extinguindo-se o processo, sem o julgamento do mérito, quanto ao pedido de recolhimento do FGTS atrasado, na forma do art. 267, V do CPC.(...) **Do Pagamento de Juros e Correção Monetária** - Este pleito foi objeto de preliminar aduzida pela demandada, no que foi acolhido. Os reclamantes alegam atraso no pagamento dos salários e pedem seja a reclamada compelida a pagar, como decorrência da mora, os juros e correção monetária de acordo com o art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso. Os autores, em momento algum, fizeram prova de suas alegações, sobre a existência de mora salarial. Assim, forte no art. 818 da CLT e art. 333, I do CPC, **rejeita-se** o pedido." Certifico ainda, que o referido processo encontra-se em execução de sentença. Nada mais. Cuiabá, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de um mil novecentos e noventa e seis. Eu,  Dolores Maria Alves de Moura, auxiliar Judiciário, digitei, e eu,  José Afonso Campolina de Oliveira - Diretor de Secretaria, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 08 dias do mês de janeiro do ano de 1997, reuniu-se a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, presentes a Exma Juíza Presidente Dr^a. Mara Aparecida de Oliveira Oribe e os Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 1643/96, entre as partes: VALDEMAR RODRIGUES CARVALHO e CODEMAT, Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 15:33 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MM^a. Juíza Presidente, apregoadas as partes.

Presente o Reclamante, acompanhado de seu patrono Dr. José Moreno Sanches Júnior. Reclamada ausente.

O Reclamante renuncia ao direito de ação que se funda os pedidos insertos nas letras A, D, E e F da exordial. A MM. Junta homologa a renuncia para extinguir o processo com julgamento do mérito quanto aos pedidos A, D, E e F da inicial, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

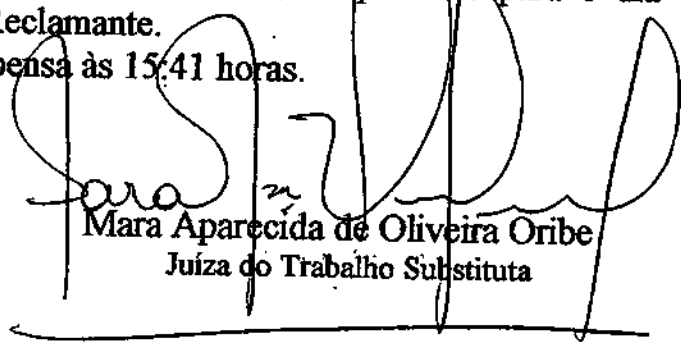
O Reclamante declara não ter outras provas a ser produzidas, razão pela declara-se encerrada a instrução processual.

Razões finais pela procedência.

Prejudicada a última proposta conciliatória.

Para julgamento adia-se a presente para o dia 09.01.97 às 17:04 horas. Ciente o Reclamante.

Suspensa às 15:41 horas.


Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta


Paulo César Moreira
Juiz Classista Representante dos Empregados


Alfredo Augusto de Alacado
Juiz Classista Representante dos Empregados

4ª. JCJ / CUIABÁ - MT

Reclamante:

Advogado do Reclamante:

Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. QUARTA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª PEEI
050862 31/10/96

J. Aguarde-se a audiência
Cuiabá, 31/10/96

Proc. 1643/96

[Signature]
Mara Aparecida de Oliveira
Juiz de Trabalho Substituto

VALDEMAR RODRIGUES CARVALHO, nos autos do processo acima, que contende com **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, vem impugnar os documentos de fls. 47/180, fazendo-o na forma seguinte:

1. O documento de fls.47 fica **IMPUGNADO** neste ato, uma vez que o mesmo, não contempla o pagamento dos pedidos formulados na presente ação.
2. Impugna os documentos de fls. 59/137 eis que não comprovam o recolhimento do FGTS do reclamante.

Requer o prosseguimento do feito até final condenação do Reclamado na forma do pedido.

Cuiabá/MT, 29 de outubro de 1996

[Signature]
CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
4ª JCJ DE CUIABÁ



PROCESSO Nº 1643/96

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao MM. JUIZ PRESIDENTE.

Cuiabá, 13 / 11 /96 (4ª P).


ADRIANA BENATAR
Diretora de Secretaria

Vistos etc...

Na vista arguiu-se em
preliminatória do instituto da
julgada, com espeque no artigo
da CLT, determino a reabertura
instrução processual, para deter-
expeça-se ofício a Egrigia 1ª
policitando certidão dos autos
em que figuram como autor
Rodrigues Cavallho e Rodem
citando o resultado da de-
relativo do pedido de correção
retância do salário pago
po e recolhimento do
mo o estado em que se
o processo. Determino-se que
de nulidade. Inclua-se.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 10 dias do mês de outubro do ano de 1996, reuniu-se a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, presentes a Exma Juíza Presidente Dr^a. Mara Aparecida de Oliveira Oribe e os Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 1643/96, entre as partes: VALDEMAR RODIGUES CARVALHO e CODEMAT S/A, Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 12:24 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MM^a. Juíza Presidente, apregoadas as partes.

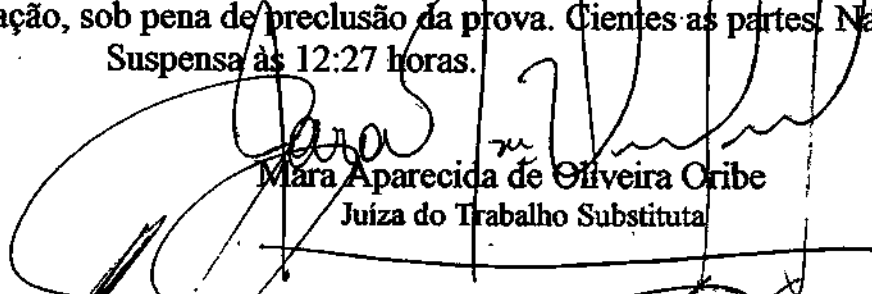
Reclamante presente, acompanhado de sua advogada Dr^a. Maria do Carmo de Oliveira Neta. Reclamada presente, representada pelo preposto Sr. Carlos Roberto de Oliveira Costa, acompanhada de seu advogado Dr. Othon Jair Rodrigues.

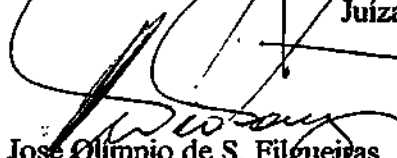
Conciliação recusada.

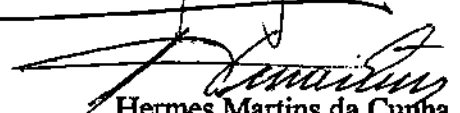
Dispensada a leitura da petição inicial. Deferida a juntada de defesa escrita, acompanhada de documentos, dos quais se dá vista ao Reclamante pelo prazo de 05 dias, a fluir a partir do dia 25.10.96.

Para instrução adia-se a presente para o dia 05.11.96 às 15:54 horas, quando as partes deverão comparecer para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão, sendo que as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão da prova. Cientes as partes. Nada mais.

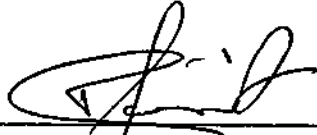
Suspensa às 12:27 horas.


Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta

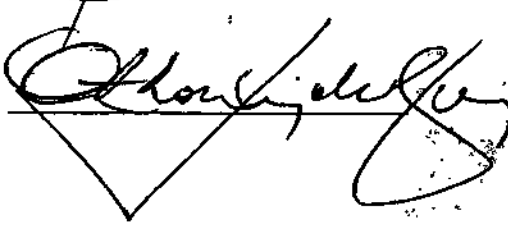

José Olímpio de S. Filgueiras
Juiz Classista Rep. dos empregados


Hermes Martins da Cunha
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Recte: 

Recd: 

Adv. Recte: 

Adv. Recdo: 

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª.
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO NO. 1.643/96

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**,
Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC,
PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de
Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, neste ato
representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ BOTELHO DO PRADO**,
brasileiro, casado, contador, inscrito no CRM, sob o nº 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **VALDEMAR RODRIGUES CARVALHO**, processo supra, em
trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa
Excelência, com todo respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

Réquiem

Houve uma "vaca" chamada Codemat
Que dava leite com sabor de chocolate...
O seu rebento, viçoso mas estulto,
Hoje se cobre de funéreo luto

A orfandade dói ao natural.
Se motivada, a dor inda é maior.
A compunção, porém, é ineficaz
Não lenitiva o desespero em derredor.

Infeliz o filho que, insensato,
cuidando ser a sorte barregã,
descura do opróbrio anatemático
que lhe advirá da bei malsã

PRELIMINARMENTE

1 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

"A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais

acentuada a característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais sevidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar e coligir as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial que "Sucessivos atrasos foram verificados nos pagamentos dos salários mensais..."

Ora, afirmar o Reclamante pura e simplesmente que vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente datas fictícias em que tais pagamentos se verificaram, eleitas ao seu talante, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em "estimativas" procedidas pelo Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso.

Somente se afigura a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em "síntese" fundada em "estimativa". Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetuados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, com precisão inconfundível, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palanteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculórios já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às "datas" declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as "estimativas" em que se baseiam não têm o efeito de traduzí-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que enseja ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esse pedido.

2 - DA LITISPENDÊNCIA

A) REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo, buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como "período 94/95".

Prima salientar, buscando precisar todos os aspectos da defesa da Reclamada ao pedido truncado do autor e demonstrar a improcedência do mesmo, que o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índices aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.

O ACT 94/95, do qual presentemente a Reclamada faz juntada, e devidamente registrado na DRT sob o nº054/94, Livro 06, fls. 027, não contempla em suas cláusulas econômicas os índices pleiteados nesta Reclamatória.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de "1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996".

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Desta forma, ainda que indicando imprecisamente o “período 94/95”, ao fundamentar seu pedido, o postulante a seguir relaciona-o aos “meses de maio/95 a maio/96”, tornando-o, além que primeiramente sem fundamento legal, integral e plenamente fulminado pela figura da Litispendência, eis que já intentou ação neste sentido, na qualidade de substituído por seu sindicato, atualmente em trâmite regular.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

3 - DA COISA JULGADA

O ora Reclamante ajuizou, perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 768/95, em petição subscrita pelo mesmíssimo profissional que patrocina o presente pedido, pleiteou as mesmas verbas da presente, e que recebeu decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação.

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, com julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1 - DAS VERBAS RESCISÓRIAS

a) Aviso Prévio

O Reclamante foi previamente dispensado no dia 30 de maio de 1996, como se comprova pelo respectivo “AVISO”, em que ele após a sua assinatura, e do qual vai cópia instruindo a presente.

Resultou, daí, que no período legal do aviso prévio o Reclamante prestou normalmente os seus serviços à Reclamada, inclusive com a redução

do seu horário normal de expediente, nos termos do que prescreve o artigo 488 da CLT.

Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas que lhe corresponderam foram constituídas pelo próprio pagamento do salário do mês de junho/96, período em que referido Aviso Prévio foi regularmente cumprido.

b) Salário do mês de junho/96

Improcede a Reclamatória, conseqüentemente, também relativamente a esse pleito, haja vista o efetivo recebimento do salário do mês de junho/96 pelo Reclamante, conforme se comprova pela cópia da respectiva folha de pagamento devidamente rubricada por ele, e que também vai instruindo a presente (doc).

2 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava a Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, e **integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 9.225,31, naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

3 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados na parte final do item 2 da exordial da presente Reclamação, referente ao período 95/96, supostamente a serem aplicados a partir do mês de maio/96 "até a demissão do Reclamante" (trinta dias após) é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à mingua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistem.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, sequer deu início a negociações destinadas a acordar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996, se é que o fará. Ainda que tal entidade venha a entabular proposições nesse sentido, a Reclamada passa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

4 - SALÁRIOS - DO PARCIAL PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê da Ficha Financeira do Reclamante, em 1.994, mês de julho, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando efetivamente verificados no pagamento dos seus salários.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros até a data de julho/94, tendo ocorrido integral quitação do objeto do pedido até aquela data, pelo que deve ser julgado, como medida de justiça, totalmente pago até então.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para

julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 10 de outubro de 1996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



6049/97
1643/96-42

PROCURAÇÃO

NOME Valdeemar Rodrigues Carvalho
NACIONALIDADE Bra ESTADO CIVIL Casado
ENDEREÇO R. João de Talina, 32
BAIRRO Caracas CIDADE Cuiabá - MT
CPF 094.665929-04 RG 052.172-98 P-MT

nomeia e constitui seus bastante procuradores os Drs. **BERARDO GOMES**, brasileiro, casado, OAB/MT 3587, **CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA** brasileiro, casado, OAB/MT 3983, e **MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA**, brasileira, solteira, OAB/MT 3976, **JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR**, brasileiro, solteiro, OAB/MT 4759, todos com escritório à Rua Galdino Pimentel, 14, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, em Cuiabá/MT, conferindo-lhes os poderes da cláusula ad-judícia, para o foro em geral em todos os graus de jurisdição, para, em nome do OUTORGANTE(S), propor a AÇÃO cabível às suas pretensões processuais, podendo, para tanto, praticar em seu nome todos os atos em DIREITO admitidos inclusive, fazer acordos, discordar, desistir de ações e recursos, assinar termos, receber alvarás de levantamento de valores pertinentes à causa, dar e receber quitações, defendê-los nas ações contrárias, podendo, ainda, substabelecer esta no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, em conjunto ou separadamente.

7º. Ofício

Cuiabá/MT, 11 de setembro de 1996.

.....
assinatura (com firma reconhecida)

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

20 SET 1983 044229

DISTRIBUIÇÃO

VALDEMAR RODRIGUES CARVALHO, brasileiro, casado, RG nº 053.073
SSP/MT, Funcionário Público, residente e domiciliado à Rua Profª Idalina Farias, nº 32,
Araés, Cuiabá/MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino
Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus
advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaçuás, Bloco Seplan, Centro Político
Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1 - CONTRATO DE TRABALHO

Admitido 05.09.83, sendo dispensado sem justo motivo em 30.06.96, sem que o
reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio,
bem como o salário do último mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal
é de R\$ 2.040,19

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários do reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mes de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários do reclamante referente ao periodo 94/95, que corrigiria os salários vigentes no periodo de maio/95 a maio/96, cujo percentual medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao periodo 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.

Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abril/96	09/07/96
Maio/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Requer que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depósitos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

f) Pagamento das férias de 93/94 e 94/95 acrescido de 1/3, não gozadas pelo reclamante.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mês, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 18 de Setembro de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587

CARLOS HENRIQUE/BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983

JOSÉ MORENOS SANCHES JUNIOR
OAB/MT 4759

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.605-I

(RECLAMADO)

23/09/96

PROCESSO Nº: 1.643/96.

AUDIÊNCIA : 10 de outubro de 1996, quinta-feira, às 13:15 horas

RECLAMANTE VALDEMAR RODRIGUES CARVALHO

RECLAMADO CODEMAT S/A

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 24/09/96.39 f

Diretor de Secretaria

Glória Sibeia L. M. Castro
Auxiliar Judiciário



RECEBI
26.09.96
Mareline
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT S/A
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA

CUIABÁ - MT



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ – MT.

CÓPIA

FTCBA/018862.2002/22-03-2002/16:30/4

Processo Siex nº: 6649/97

Exequente: VALDEMAR RODRIGUES CARVALHO

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada
nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente
à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento
procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores
da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais
procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 19 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

Av. Jurumirim, n.º 2970, Bairro Carumbé, Cuiabá (MT), CEP: 78.050.300

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

MANDADO N.: 08.569

(RECLAMADO)

PROCESSO N. SIEX: 6.649/1.997 (4ª VARA/1.643/1.996) (01643.1996.004.23.00-1)

EXEQUENTE INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
RECLAMANTE VALDEMAR RODRIGUES CARVALHO
AGRAVADO OTARCI NUNES DA ROSA
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

O Doutor **JOÃO HUMBERTO CESÁRIO**, Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, **CITAR** o(a) executado(a) para, no prazo de 48 horas, pagar a importância abaixo ou garantir a execução:

Crédito líquido do exequente:

FGTS a depositar:

Honorários advocatícios:

Honorários periciais:

Honorários contábeis:

R\$ 308,24

Custas processuais:

R\$ 44,26

INSS quota Empregado:

INSS quota Empregador:

R\$ 1.623,50

IRRF:

TOTAL (em 31/08/2002):

R\$ 1.976,00

Estes valores estão sujeitos à atualização até a data do pagamento.

Não pago o débito ou garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a **PENHORA** e a **AVALIAÇÃO** de bens e/ou direitos necessários para a garantia da execução.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia e hora.

Expedi e subscrevo este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**.

CUIABÁ, 4 de setembro de 2002.

ORIGINAL ASSINADO

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA
Chefe de Seção

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA

OFFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

ASSINATURA:

[Assinatura]
OBS:
Econ. Paulo Roberto Santos
Diretor Presidente
SANEMAT

EXMO. SR. DR. JUIZ DE EXECUÇÕES DA SECRETARIA INTEGRADA DE
EXECUÇÕES - SIEX

CÓPIA

EXPPE/054940, 2002/20-08-2002/17:20/4

Processo SIEx Nº 06649/1997 – Seção de Execução Previdenciária
4ª VT de Cuiabá/MT – 01643.1996

Reclamante: *Valdemar Rodrigues Carvalho*

Reclamado: *CODEMAT*

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, Contador CRC/MT 3890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente a presença de V. Exa., apresentar os cálculos da Contribuição Previdenciária – INSS, conforme demonstrativo em anexo e que se encontram atualizados até 31.08.2002.

Estimam-se os honorários periciais em R\$ 70,00 (setenta reais), e se coloca desde já a disposição de V. Exa., para eventuais esclarecimentos, caso se façam necessários.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Cuiabá/MT, 19 de agosto de 2002

Original Arquivado

PROCESSO SIEX N.º 6.649/1.997

4ª VARA FEDERAL DO TRABALHO DE CULABÁ/MT - 1.643/1.996

RECLAMANTE : VALDEMAR RODRIGUES CARVALHO

RECLAMADO : CODEMAT

FONTE DE INFORMAÇÃO :

-> Acordo celebrado entre as partes as fls. 330/331

DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

Campo 03 - Código de pagamento		2909						
Campo 05 - Identificador		03.474.053/0001-32						
Campo 04 Competência	Base de Cálculo	Segurado - 8%	Empresa - 21%	Campo 06 Valor do INSS	Campo 09 Terceiros - 5,8%	Campo 10 Acréscimos Legais	Campo 11 Total	Valor à Atualizar (SAL)
04/2000	3.172,98	253,84	666,33	920,16	184,03	519,30	1.623,50	1.104,20
	3.172,98							
(<=) Total R\$							1.623,50	

* Valores atualizados até 31/08/2.002

** Observada a proporcionalidade do título executivo.

QUADRO 02 - ATUALIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Competência	Discriminação das Verbas	Valor Original	Coefficiente de Atualização	Total R\$
01/1997	(+) Custas processuais às fls. 198	20,00	1,31554292	26,31
(<=) Subtotal				26,31
(<+) TR de agosto/2.002 (0,2481%)				0,07
(<=) Subtotal				26,38
(<+) Juros de 1% ao mês de 09/01/1997 a 31/08/2002 (67,77%)				17,88
(<=) Total da custas processuais atualizada em 31/08/2.002				44,26

QUADRO 03 - HONORÁRIOS PERICIAIS (Wanderlei Ferreira Benites)

Competência	Discriminação das Verbas	Valor Original	Coefficiente de Atualização	Total R\$
02/1998	(+) Honorários arbitrados - fls. 275	200,00	1,18822829	237,65
(<=) Subtotal				237,65
(<+) TR de agosto/2.002 (0,2481%)				0,59
(<=) Total em 31/08/2.002				238,24

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES DAS JUNTAS
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

3210

Processo nº 1.503/97

METAMAT	
Protocolo Nº	366/98
Processo Nº	366/98
Data	09.09.98
Santos	
Seção de Comunicação	

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -
METAMAT, incorporadora legal da COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DEMAMAT e WALDEMAR RODRIGUES CARVALHO, já devidamente
qualificados nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que este
move contra aquela, e que têm curso por essa prosecta Junta e Secretaria,
vêm à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Conciliaram-se os requerentes quanto ao objeto da presente
Reclamatória, em consequência do que a Reclamada se propõe a pagar e
ele, Reclamante se dispõe a receber, pela totalidade dos seus créditos, a
importância de R\$ 5.980.55 (Cinco mil e novecentos e oitenta reais e
cinquenta e cinco centavos) em moeda corrente do país, que será paga em
uma única parcela no ato da assinatura do presente acordo e sobre a qual
incidirão os descontos relativos ao INSS e ao IRRF.

O montante constitutivo do presente Acordo compõe-se qualitativamente de 50% (cinquenta por cento) referente às verbas rescisórias, sobre as quais incidirão os descontos atinentes ao IRRF, e 50% (cinquenta por cento) às verbas indenizatórias, estas que estão isentas de tributação.

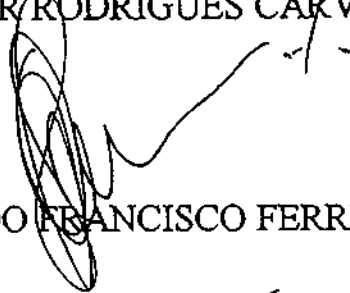
Tendo o Reclamante efetivamente recebido a importância mencionada, dá-se por plenamente satisfeito quanto ao objeto da demanda no que lhe diz respeito, dando à Executada a mais ampla quitação pelo pagamento e transacionando todos os demais eventuais direitos decorrentes da relação de emprego que gerou a presente Reclamação, para nada mais reclamar seja a que título for.

À vista da extinção do feito em consequência do presente acordo, requer-se a Vossa Excelência assim seja o mesmo assim declarado e procedida a consequente baixa na distribuição, desde já requerendo-se a desconstituição de eventual penhora que tenha recaído sobre quaisquer o bens de propriedade da Executada.

Pedem Deferimento

Cuiabá/Mt., 27 de agosto de 1.998


Reclamante - VALDEMAR RODRIGUES CARVALHO


Reclamada - CARMINDO FRANCISCO FERREIRA


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

R\$ 8.553,29 (oito mil e quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos) e que será paga em duas parcelas, da seguinte forma:

A 1ª (primeira) parcela, no valor de R\$ 7.200,19 (sete mil e duzentos reais e dezenove centavos), no ato da assinatura do presente Acordo, da qual o Reclamante dá à Reclamada a mais ampla, total e irrevogável quitação, para nada mais reclamar.

A 2ª (Segunda) parcela, no valor de R\$ 1.353,10 (um mil e trezentos e cinquenta e três reais e dez centavos) a ser paga no dia 30/10/98 (trinta de outubro de 1.998), oportunidade em que o Reclamante dará à Reclamada a devida quitação pela totalidade do seu crédito, dando-se, igualmente, por plenamente satisfeito quanto ao objeto da demanda no que lhe diz respeito e outorgando à Executada a mais ampla quitação pelo pagamento e transacionando todos os demais eventuais direitos decorrentes da relação de emprego que gerou a presente Reclamação, para nada mais reclamar seja a que título for.

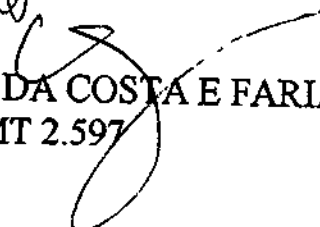
À vista da extinção do feito relativamente ao acordante em consequência do presente ajuste, requer-se a Vossa Excelência assim seja o mesmo declarado e procedida a consequente baixa na distribuição, desde já requerendo-se a desconstituição de eventual penhora que tenha recaído sobre quaisquer o bens de propriedade da Executada.

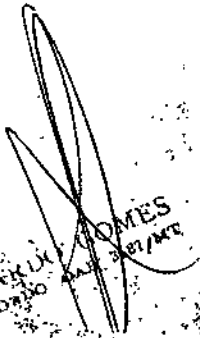
Pedem Deferimento

Cuiabá/Mt., 29 de setembro de 1.998


Reclamante - WALDEMAR RODRIGUES CARVALHO

Reclamada - CARMINDO FRANCISCO FERREIRA
PRESIDENTE DA METAMAT


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597


RECEBUE
PROCURADOR
JULIO CESAR LOPES
29/09/98

3210

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 6.206/97

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -
METAMAT, incorporadora legal da COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
CODEMAT e **WALDEMAR RODRIGUES CARVALHO**, já devidamente
qualificados nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que este,
juntamente com outros dois Reclamantes movem contra aquela, e que têm
curso por essa propecta Junta e Secretaria, vêm à presença de Vossa
Excelência expor e requerer o quanto segue.

Conciliaram-se os requerentes quanto ao objeto da presente
Reclamatória unicamente no que concerne ao nominado Reclamante, em
consequência do que a Reclamada se propõe a pagar e ele, Reclamante se
dispõe a receber, pela totalidade dos seus créditos, a importância de R\$
11.232,75 (Onze mil e duzentos e trinta e dois reais e setenta e cinco
centavos) em moeda corrente do país e sobre a qual incidirão os descontos
relativos ao INSS e ao IRRF, remanescendo-lhe a importância líquida de

MANDADO N.: 02330/2006/1004/097 (RECLAMADO)

PROCESSO N.: 01643.1996.004.23.00-1

EXEQUENTE Inss - Instituto Nacional de Seguridade Social-(Ma
RECLAMANTE Valdemar Rodrigues Carvalho
AGRAVADO Otarci Nunes da Rosa
RECLAMADO Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado d

MANDADO

A Doutora ROSANA MARIA DE BARROS CALDAS, Juíza do Trabalho da 4ª VT CUIABÁ - SECRETARIA DA VARA, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para que:

Proceda à **CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CRÉDITO** em favor da executada **METAMAT** (mencionando sua origem, data de vencimento e valor a ser pago) junto ao seguinte órgão:

1. SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO -

CONSTATADA a existência do crédito, conforme determinado, deverá o oficial de justiça, no ato, proceder a intimação de referido órgão, nos termos do art. 671, inciso I do CPC, através de seu representante, **SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, para que, **ATÉ O LIMITE DESTA EXECUÇÃO, NO IMPORTE DE R\$ 2.804,53**, não pague à empresa executada, o crédito objeto desta penhora, mas sim, na data de seu vencimento, coloque-o à disposição deste juízo, no posto da CEF localizado neste foro, sob pena de desobediência, com a instauração de inquérito policial pelo DPF.

O Oficial de Justiça deverá esclarecer ao ilustríssimo Secretario de Estado da Fazenda, para que proceda a imediata disponibilização do crédito penhorado, em favor deste juízo e feito, salientando que não cabe a ele decidir acerca da penhorabilidade ou não do crédito a ser repassado à METAMAT, afeta que é tal incumbência à autoridade judicial. Frise-se, também, que a predestinação da verba não inibe a efetivação da constrição judicial, eis que tal entendimento implicaria reconhecer que a executada não poderia ser obrigada a pagar o que deve desde a data do ajuizamento da ação, o que é toda evidencia refoje completamente a qualquer parâmetro de razoabilidade.

Por fim, deverá o oficial proceder a intimação da executada para que não disponha do crédito penhorado, sob as penas do art. 672/CPC.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Eu, FERNANDO SIQUEIRA PINTO FILHO, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

Cuiabá, 6 de setembro de 2006.

ORIGINAL ASSINADO

ROSANA MARIA DE BARROS CALDAS
Juíza do Trabalho

Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado d
AV. GONÇALO A. BARROS (JURUMIRIM), N. 2.970, BAIRRO PLANALTO, CEP 78050300, Cuiabá -

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

ASSINATURA:

OBS:

Recebido em
27/09/2006
Ed
Edmilson José dos Santos
Secretário Adjunto
Gasto Público

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

VALDEMAR RODRIGUES CARVALHO, brasileiro, casado, RG nº 053.173 SSP/MT, Funcionário Público, residente e domiciliado à Rua profª Idalina Farias, nº 32, Araes, Cuiabá/MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitido-05.09.83, sendo dispensado sem justo motivo em 30.06.96, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do último mês trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 2.040,19

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários do reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mes de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários do reclamante referente ao periodo 94/95, que corrigiria os salários vigentes no periodo de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao periodo 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

A reclamada sistematicamente vem atrasando os salários do reclamante, sendo que no periodo imprescrito, qual seja, nos últimos cinco anos, jamais veio este a receber em dia seus salários, sendo que tal pagamento deveria ser efetuado no quinto dia útil após o mes trabalhado, sendo que tal pagamento, como é público e notório se atrasava pelo menos um mes, chegando ao absurdo de terem sido atrasados os salários por quatro meses.

Assim, na forma do art. 355, do CPC, requer que a reclamada, ao contestar o presente feito, traga as datas do efetivo pagamento dos salários do reclamante, sob as penas do art. 359.

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depósitos, efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

-e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mês, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 15 de agosto de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587


CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT. 3983

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 1.426/96

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**,
Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC,
PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de
Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, neste ato
representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ BOTELHO DO PRADO**,
brasileiro, casado, contador, inscrito no CRM, sob o nº 2.291- MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **VALDEMAR RODRIGUES CARVALHO**, processo supra, em
trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa
Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - DA NULIDADE CONTRATUAL

O Reclamante da presente lide ingressou na CODEMAT, ora Reclamada, órgão da administração pública indireta, sem prestar concurso.

Assim, o vínculo laboral é produto de flagrante ilegalidade, e é totalmente nulo, já que consubstancia-se em ato administrativo inconstitucional, haja vista haver o Autor ingressado no emprego público sem submeter-se ao indispensável concurso público.

A Constituição Federal, ao traçar os princípios norteadores da administração pública, prescreve em seu artigo 37, *verbis*:

“A administração pública, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - OMISSIS

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Primeiro - OMISSIS

Parágrafo Segundo - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Os ícones da exegese constitucional brasileira, todos eles já se pronunciaram a propósito daquele dispositivo do texto dito, entre eles CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, HELLY LOPES MEIRELLES, ADILSON DE ABREU DALLARI, AFONSO DA SILVA, entre outros, concluindo unisonamente pelo entendimento da plena ilegalidade de contratações desse jaez, e por conseguinte da sua total nulidade.

A Reclamada é sociedade de economia mista de que o Estado de Mato Grosso é o Acionista majoritário, integrando, pois a administração indireta estadual. Nessa qualidade, insofismável que os atos de gestão praticados pelos que a dirigem, submetem-se em absoluto aos ditames da

legislação que rege a administração pública, mormente no que se refere à forma de investidura no emprego do seu funcionalismo.

Anteriormente à Carta Magna de 1988, e mesmo após o seu advento, sucessivas diretorias da Reclamada perpetravam contratações de pessoal ao arrepio das estipulações da lei maior, o que vem redundando no assoberbamento asfixiante de suas obrigações financeiras, na inviabilização de sua própria e específica função de instrumentalizadora do desenvolvimento do estado de Mato Grosso.

Nulas são, pois essas celebrações, **pleno jure**, e assim devem ser declaradas.

Necessário se faz atentar para os efeitos da decretação dessa colimada nulidade. O ato nulo, por natimorto, não gera quaisquer efeitos.

Esse o entendimento corrente da Doutrina e da Jurisprudência. Um dos mais consultados exegetas da legislação laboral, o emérito Jurista DÉLIO MARANHÃO, em sua obra "INSTITUIÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO", ed. LTR, pág. 243, ensina que:

"Atingindo a nulidade o próprio contrato, seguindo os princípios do direito comum, produziria a dissolução "ex tunc" da própria relação.

Evidentemente, não pode o empregador devolver ao empregado a prestação do trabalho em virtude do contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, a contraprestação definitivamente realizada.

Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido; o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que sendo por natureza infungível não pode ser restituída.

Impõe-se por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito".

Essa novel constituição brasileira não inovou no estabelecimento de regras gerais para o funcionalismo público; nada mais fez que recepcionar os critérios consagrados pela Carta de 1969.

A emenda constitucional No. 1, de 17 de outubro de 1969, que igualmente recepcionou o Texto Máximo de 1967, no que se refere à forma de investidura no serviço público, estabelecia em seu artigo 97:

“Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Parágrafo Primeiro - A primeira investidura em cargo público dependerá de provas e títulos salvo os casos indicados em lei”.

De tudo o que se expende nessa preliminar ficou assente, à margem de qualquer dúvida, que servidor ou funcionário público é aquele que se vincula contratualmente à administração pública, seja direta ou indireta.

O diploma maior de 1967 já dava explicitamente o aspecto conceitual do servidor público ao tratar da proibição da cumulação de cargos em seu artigo 99, *verbis*:

“Art. 99 - É vedada a cumulação remunerada de cargos ou funções públicas.

Parágrafo Primeiro - omissis

Parágrafo Segundo - A proibição de acumular se estende a cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.”

Assim, os Servidores admitidos em prévio concurso público ainda que anteriormente a atual constituição, nem por isso estão infensos aos efeitos profiláticos dela, cujas disposições se constituem em mero prolongamento do que continha a Carta revogada no respeitante à forma de acesso ao serviço público.

Inconteste, pois, que o contrato laboral celebrado com o Reclamante ainda sob a vigência da Constituição de 1969, é igualmente nulo de pleno direito e assim também deve ser declarado.

2- INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282, do CPC, *verbis*:

Art. 282. A petição inicial indicará:

I - omissis

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme depreende-se da Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A simples alegação de que a Reclamada não teria efetuado a totalidade do recolhimento do FGTS, lançada na exordial sem estribar-se em qualquer tipo de provas, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

Assim também no que se refere à alegação do Reclamante sobre não lhe haver sido pagos os salários sempre rigorosamente em dia. Ora, afirmar pura e simplesmente que *sistematicamente* vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente imputável ao órgão julgante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor

prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

O absurdo de terem sido atrasados os salários por quatro meses segundo a candente afirmação do autor, muito bem pode ter ocorrido, se é que ocorreu, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como igualmente pode ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pela inexorabilidade do vórtice da prescrição.

O mero arrojado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligi-la é expor-se ao látego implacável da inépcia, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual o que não está nos autos, não está no mundo!

Tal assertiva encontra eco no artigo 333, do CPC, que prescreve, "verbis":

Art. 333. O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito

A Consolidação das Leis do Trabalho ao preconizar a subsidiariedade da lei instrumental civil ao processo trabalhista, prevê em seu artigo 769:

"Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título"

Subsidiário segundo os melhores dicionaristas, Aurélio, por exemplo, traduz-se por:

"Relativo, a ou que tem o caráter de subsídio: meios subsidiários; que concede subsídio; que ajuda..."

Pois bem. Sobre o procedimental envolvente da formação e desenvolvimento válido do processo tendo-se por base a **CITACÃO**, o Diploma Consolidado não cogita.

Por sua vez o Código de Processo Civil Brasileiro é peremptório ao estabelecer em seu artigo 219 que:

"A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição".(g.n.)

Ao estabelecer os efeitos da citação, também prescreve citado Diploma, *in ipsius litteris*, em seu artigo 264, verbis:

"Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu..."(g.n.)

Com o fito explícito de proteger eventuais direitos da parte claramente pressupondo a falibilidade profissional, fez o legislador amenizar as consequências do louvável rigorismo dessa disposição, ao fazer consignar naquele Digesto pelo seu artigo 284 a oportunização de emendas à inicial.

Diz, pois, citado dispositivo:

"Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias".

A liberalização da lei, no entanto, inescusável, inescapável, intergiversável, insofismável que permissível ao caso concreto verificável anteriormente à citação do réu.

Absolutamente inegável que assim deva ser, porquanto prescreva o artigo 285 do mesmo CPC:

"Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu para responder;..."

Destarte, não há falar em se conceder deferida à eventuais postulações extemporâneas que visem à emenda da presente peça exordial, ainda que seja em nome da obediência ao princípio da informalidade e da festejada, decantada, e nem sempre real hipossuficiência do laborista, por colidir brutalmente com literal disposição de lei.

Logo, face a absoluta ausência de provas que corroborassem a alegação de atraso no pagamento de salários, cujo ônus ao autor incumbia,

impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, Requer-se a Vossa Excelência. fulcrado nos artigos 267, I, e 329, do CPC, a extinção do processo no que se refere aos pedidos de recolhimento do FGTS e pagamento de juros pelo alegado atraso no pagamento dos salários.

3 - DA LITISPENDÊNCIA-

A - REAJUSTES 94/95

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que a Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados no item 2, primeira parte da presente Reclamação, referente ao período 94/95.

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente. (doc.), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito nesse particular.

4 - DA COISA JULGADA

O ora Reclamante ajuizou, perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 768/95, em petição subscrita pelo mesmíssimo profissional que patrocina o presente pedido, pleiteou as mesmas verbas da presente, e que recebeu decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação, sentença que já se encontra em fase de liquidação. (doc.).

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, com julgamento do mérito.

MÉRITO

1 - DAS VERBAS RESCISÓRIAS

a) Aviso Prévio

o Reclamante foi previamente dispensada no dia 30 do mês de maio do ano em curso, como se comprova pelo respectivo "Aviso" em que ele após a sua assinatura, e do qual vai cópia instruindo a presente.

Resultou daí, que no período legal do aviso prévio a Reclamante prestou normalmente os seus serviços à Reclamada, inclusive com a redução do seu horário normal de expediente, nos termos do que prescreve o artigo 488 da CLT.

Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas que lhe corresponderam foram constituídas pelo próprio pagamento do salário do mês de junho/96, período em que referido Aviso Prévio foi regularmente cumprido.

b) Salário do mês de junho/96

Improcede a Reclamatória, conseqüentemente, também relativamente a esse pleito, haja vista o efetivo recebimento do salário do mês de junho/96 pelo Reclamante, conforme se comprova pela cópia da respectiva folha de pagamento devidamente rubricada por ele que também vai instruindo a presente. (doc.).

2 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1986,

sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 9.225,31 naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

3 - DOS REAJUSTES SALARIAIS

O pedido de reajustes salariais pleiteados na parte final do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, mostra-se à toda prova totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que

prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

Do que foi convencionado no ACT 94/95, cuja cópia se traz à colação, (doc.) nenhum reajuste de salário foi preconizado entre o Sindicato representativo da categoria a que pertence a Reclamante e a ora Reclamada, nem tampouco houve qualquer acordância para o período imediatamente àquele.

4 - SALÁRIOS - DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê da Ficha Financeira do Reclamante, em 1.994, mês de julho, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando efetivamente verificados no pagamento dos seus salários.

A toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta por todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 06 de setembro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.527-I

(RECLAMADO)

20/08/9

PROCESSO Nº: 1.426/96.
AUDIÊNCIA : 6 de setembro de 1996, sexta-feira, às 13:35 horas
RECLAMANTE VALDEMAR RODRIGUES CARVALHO
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário via
postal em 28/8/96

Diretor de Secretaria

RECEBI

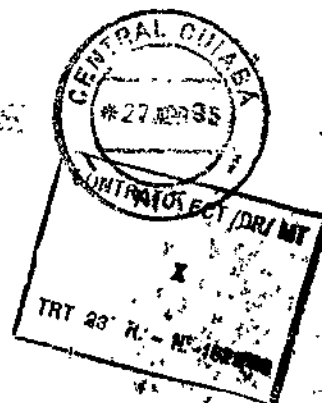
28, 8, 96

Maile

Responsável pelo protocolo CODEMAT

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CPA, PALÁCIO PAÍAGUÁS, PRÉDIO DA SEPLAN

CUIABÁ - MT



Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

357506 19/06/96 16 2 1 00

VALDEMAR RODRIGUES CARVALHO, brasileiro, casado, RG nº 053.173 SSP/MT, Funcionário Público, residente e domiciliado à Rua profª Idalina Farias, nº 32, Araes, Cuiabá/MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitido 05.09.83, sendo dispensado sem justo motivo em 30.06.96, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do último mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 2.040,12.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários do reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data-base da categoria ser o mês de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários do reclamante referente ao período 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao período 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

A reclamada sistematicamente vem atrasando os salários do reclamante, sendo que no período imprescrito, qual seja, nos últimos cinco anos, jamais veio este a receber em dia seus salários, sendo que tal pagamento deveria ser efetuado no quinto dia útil após o mês trabalhado, sendo que tal pagamento, como é público e notório se atrasava pelo menos um mês, chegando ao absurdo de terem sido atrasados os salários por quatro meses.

Assim, na forma do art. 355, do CPC, requer que a reclamada, ao contestar o presente feito, traga as datas do efetivo pagamento dos salários do reclamante, sob as penas do art. 359.

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depósitos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mês, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 15 de agosto de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1.426/96

Aos 06 dias do mês de setembro do ano de 1996, reuniu-se a Egrégia 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presentes a Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho Substituta Drª. ROSANA M. DE BARROS CALDAS. Presentes os Excelentíssimos Senhores Juízes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 1.426/96, entre as partes:

RECLAMANTE: *VALDEMAR RODRIGUES CARVALHO*
RECLAMADO: *CODEMAT - CIA DE*
DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT

Às 13:36 horas, aberta a audiência, foram por ordem da MMª. Juíza Substituta, apregoadas as partes: presente apenas o patrono do reclamante DR. JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR, OAB/MT Nº 4.759. Ausente o reclamante. Presente a reclamada pela preposta MARILZA SERRA DE OLIVEIRA, assistida pelo DR. NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA, OAB/MT Nº 2.597, que deverá juntar carta de preposição em cinco dias.

Tendo em vista a ausência injustificada do reclamante em comparecer a esta audiência, posto que devidamente cientificado, decidiu a MM. Junta arquivar a sua reclamatória, nos termos do art. 844/CLT, condenando-o no pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 50,00, calculadas sobre R\$ 2.500,00, devendo ser intimado para pagamento em cinco dias.

Após cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.
Encerrou-se às 13:37 horas.
Nada mais.

Rosana M. de Barros Caldas

Juíza do Trabalho Substituta

Geraldo Régis de Lima
Juiz Class.Rep.Empregados

Eliacy Jaudy de Araújo
Juíza Class.Rep. Empregadores

Recte.: _____ Recdo.: _____
Adv. Recte.: _____ Adv. Recdo.: _____

CODIGO F I C H A F I N A N C E I R A
NOME - DEMAR RODRIGUES DE CARVALHO MATRICULA - 0029866
CARGO - FUNCAO- DEPENDENTE - 001 ADMIS - 05.09.83
UNID - 007 AFASIS - 120345 NASCIMENTO - 120345

VERBA	J A N E I R O 94	VALOR	VERBA	F E V E R E I R O 94	VALOR	VERBA	M A R C O 94	VALOR	VERBA	A B R I L 94	VALOR
SALARIO BASE..SERVI	557.004,00		SALARIO BASE..SERVI	644.739,00		SALARIO BASE..SERVI	998.940,03		SALARIO BASE..SERVI	1330.394,97	
AD. TEMPO DE SERVI	215.461,52		AD. TEMPO DE SERVI	255.000,82		AD. TEMPO DE SERVI	379.597,21		AD. TEMPO DE SERVI	227.005,09	
SALARIO FAMILIA...	295.74		SALARIO FAMILIA...	382.19		SALARIO FAMILIA...	605.21		SALARIO FAMILIA...	505.550,09	
ASC-MENSALIDADE...	5.670,04		ASC-MENSALIDADE...	6.447,19		ASC-MENSALIDADE...	9.989,40		ASC-MENSALIDADE...	806,16	
IAPAS	28.899,20		IAPAS	37.641,22		IAPAS	59.431,09		IAPAS	13.302,72	
FINANCIAL SEGUROS	531,00		FINANCIAL SEGUROS	531,00		FINANCIAL SEGUROS	1.350,00		FINANCIAL SEGUROS	1.350,00	
I. R. RETIDO NA FON	90.968,00		I. R. RETIDO NA FON	21.491,30		I. R. RETIDO NA FON	93.451,00		I. R. RETIDO NA FON	134.821,00	

VERBA	M A I O 94	VALOR	VERBA	J U N H O 94	VALOR	VERBA	J U L H O 94	VALOR	VERBA	A G O S T O 94	VALOR
SALARIO BASE..SERVI	1826.912,14		SALARIO BASE..SERVI	957.16		SALARIO BASE..SERVI	1.038.80		SALARIO BASE..SERVI	1.075.16	
AD. TEMPO DE SERVI	237.630,66		AD. TEMPO DE SERVI	147.41		AD. TEMPO DE SERVI	329,01		AD. TEMPO DE SERVI	403,56	
SALARIO FAMILIA...	694.226,61		SALARIO FAMILIA...	363,72		SALARIO FAMILIA...	593,16		SALARIO FAMILIA...	93,14	
ASC-MENSALIDADE...	18.269,13		ASC-MENSALIDADE...	0,58		ASC-MENSALIDADE...	0,39		ASC-MENSALIDADE...	36,15	
IAPAS	103.690,36		IAPAS	56.95		IAPAS	10.39		IAPAS	10,75	
FINANCIAL SEGUROS	1.350,00		FINANCIAL SEGUROS	1,68		FINANCIAL SEGUROS	1,68		FINANCIAL SEGUROS	67,70	
I. R. RETIDO NA FON	194.244,00		I. R. RETIDO NA FON	70,64		I. R. RETIDO NA FON	208,00		I. R. RETIDO NA FON	2,70	

VERBA	S E T E M B R O 94	VALOR	VERBA	O U T U B R O 94	VALOR	VERBA	N O V E M B R O 94	VALOR	VERBA	D E Z E M B R O 94	VALOR
SALARIO BASE..SERVI	1.219,00		SALARIO BASE..SERVI	1.219,00		SALARIO BASE..SERVI	1.401,85		SALARIO BASE..SERVI	1.401,85	
AD. TEMPO DE SERVI	487,60		AD. TEMPO DE SERVI	487,60		AD. TEMPO DE SERVI	560,74		AD. TEMPO DE SERVI	560,74	
SALARIO FAMILIA...	0,58		SALARIO FAMILIA...	1.196,62		SALARIO FAMILIA...	0,58		SALARIO FAMILIA...	21,01	
ASC-MENSALIDADE...	12.119		ASC-MENSALIDADE...	0,58		ASC-MENSALIDADE...	56,94		ASC-MENSALIDADE...	56,94	
IAPAS	56.94		IAPAS	2.70		IAPAS	187,00		IAPAS	187,00	
FINANCIAL SEGUROS	134,00		FINANCIAL SEGUROS	2,70		FINANCIAL SEGUROS	56,94		FINANCIAL SEGUROS	56,94	
I. R. RETIDO NA FON	134,00		I. R. RETIDO NA FON	896,00		I. R. RETIDO NA FON	119,00		I. R. RETIDO NA FON	119,00	

TOTAL LIQUIDO... 2.437.322,73 1.330,03 1.497,67 1.363,50
TOTAL LIQUIDO... 1.501,35 3.637,57 3.233,18 1.966,51

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

00 Para uso do empregador

01 IDENTIFICAÇÃO										01 Carimbo padronizado do CGC	
02 Empregador CODEMAT - CIA DES DO EST DE MATO GROSSO										03 Código 6756	
04 Endereço PALACIO PAIAGUAS - BLOCO SEPLAN										04 DESENVOLVIMENTO D DE MATO GROSSO - CODEMAT	
05 CEP 78050870		06 Bairro C P A		07 Município CUIABA		08 UF MT		09 Banco C.F.F.		10 Agência/UF CUIABA/MT	
11 Empregado VALDEMAR RODRIGUES DE CARVALHO										13 Carteira de Trabalho (nº, série e UF) 071783 208 MT	
14 PIS/PASEP 10061884445		15 Código empregado		16 Data nascimento 12.03.45		17 Data admissão 05.09.83		18 Data opção 05.09.83		19 Data afastamento 30.06.91	
20 Maior remuneração 2.040,19		21 Aviso prévio 30.05.96		22 Pens. Alm.		23 Causa afastamento SEM JUSTA CAUSA		24 Cód. saque 01			

DISCRIMINAÇÃO/RECIBO DAS VERBAS RESCISÓRIAS											
25 Indenização ____ anos		Valor		26 Saldo de salários ____ dias		Valor		27 FGTS-multa rescis.		Valor	
28 Aviso prévio				29 Comissões				30 TOTAL BRUTO		22.669,37	
31 13º salário 06 /12 avos		1.020,09		32 Horas extras				DESCONTOS			
33 13º sal. inden. ____ /12 avos				34 Gratificação				35 Previdência		105,33	
36 Salário-família ____ dias				37 Adicional Insalubridade/periculosidade				38 Previdência 13º sal.		105,33	
39 Férias vencidas				40 Adicional noturno				41 Adiantamentos			
42 Férias proporc. 10 /12 avos		1.700,20		43 L. PREMIO		8.569,26		44 IRRF		2.442,07	
45 1/3 salário s/ férias		1.224,14		46				47			
48 Sal. maternidade ____ dias				49 FGTS-mês rescisão/ mês anterior		930,37		50 TOTAL LIQUIDO RECEBIDO		20.016,64	
51 Data de homologação				52 Carimbo e assinatura do empregador/preposto				53 Impressão digital Empregado		54 Impressão digital Responsável legal	
55 Assinatura do empregado		<i>Valdemar Rodrigues de Carvalho</i>		56 Assinatura do responsável legal		<i>Ana Lúcia Moreira Brito</i>					

RECIBO DO FGTS									
57 Carimbo e assinatura autorizada da empresa					58 Data recepção pelo Banco				
59 Sacador - Nome - LIQUIDANTE - VALDEMAR RODRIGUES DE CARVALHO					60 Carimbo da agência (norma CSA/CIEF - 47/74)				
61 Valor do saque - Depósitos		62 Juros e correção monetária		63 Total do saque		64 Impressão digital Sacador		65 Impressão Digital Responsável legal	
						66 Assinatura do sacador		67 Assinatura do responsável legal	
								Autenticação	

SISTEMA FOLHA DE PAGAMENTO
RECIBO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS

PAGINA -

5

ORGÃO - 247 - CODEPAT - CIA DESENVOLVIMENTO EST. MT

MUNICÍPIO - CUIABÁ

LCTACAC - 247.01.001.007 - CDEEC TECNICA

DATA DO PROC. - 17/06/96

* 154548 *

MATRIC	NOME	PROVENTOS	DESCONTOS	LIQUIDO DEBITO PGT	ASSINATURA	DT. PGT
0029203	CILSON DE ARRICA COSTA	633,98	92,66	541,38 873875 CHG	<i>[Signature]</i>	12/08/96
0029242	PAUL CESAR MENEM DE MELO	2.300,43	366,49	2.007,44 873884 CHG	<i>[Signature]</i>	4/9/96
0029491	ROBERTO RODRIGUES DE JESUS	1.062,79	168,75	954,04 873891 CHG	<i>[Signature]</i>	12/08/96
0029505	ROBERTIANO DOMINGOS DE OLIVEIRA	2.827,29	416,29	2.417,00 873892 CHG	<i>[Signature]</i>	02/08/96
0029726	SIMAO BENEDITO CASTELO FILHO	3.289,60	1.467,44	1.822,16 873902 CHG	<i>[Signature]</i>	02/08/96
0029861	WALDEMAR RODRIGUES DE CARVALHO	2.070,01	22,22	1.837,79 873912 CHG	<i>[Signature]</i>	12/08/96
0029874	WALDEMAR BARCELOS DE MORAES	863,56	114,23	749,33 873913 CHG	<i>[Signature]</i>	12/08/96
0030635	VERONI TERCIA MONTEIRO GARCIA	1.427,69	167,65	1.240,04 873943 CHG	<i>[Signature]</i>	12/08/96
0030623	VITOR MAURO ALVELLCS FERNANDES	1.641,48	184,62	1.456,86 873923 CHG	<i>[Signature]</i>	12/08/96
0030674	WALTAMIR AUGUSTO BERRALHO DIAS	1.698,94	215,03	1.483,91 873927 CHG	<i>[Signature]</i>	12/08/96
0030690	WALTER PEREIRA DE NASCIMENTO	3.668,83	618,12	3.050,71 873929 CHG	<i>[Signature]</i>	02/08/96
0030747	WILTON FALCAO MOREIRA DA SILVA	1.876,75	244,42	1.632,33 873933 CHG	<i>[Signature]</i>	02/08/96
TOTAL-DETA-UNIDADE		72.885,35	12.830,24	60.055,11 45		



ESTADO DE MATO GROSSO

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ORGAO	DEP	MUNIC	UNO	NUM EMISSAO	NUM FICHA
CODEMAT-CIA DESENVOLVIMENTO EST MT	01	001	007	580	1 CE 1

FUNCIONARIO	ORGAO	ORDEN	MES DE REFERENCIA
VALDENAR RODRIGUES DE CARVALHO	NOF	247	0029866
			JUL / 96

DESCRIÇÃO	P	COD	CC	PRAZO	FREQ. QUANT	VALOR
SALARIO BASE.....	1	101	0	01/01		1.416,80
AD. TEMPO DE SERVICO	1	311	1	00/99	44	623,39
SALARIO.FAMILIA.....	1	392	2	00/99		0,83
PARC.CIF.13 SALARIO.	2	460	0	12/12		28,95
ASC-MENSALIDADE.....	4	522	1	00/99		14,16
ASC-DIVERSOS.....	4	524	0	01/01		13,58
IAPAS.....	4	525	1	00/99		51,59
RAMERINUS SEGUROS..	4	569	1	00/99	168	9,90
I. R.RETIDO NA FONTE	4	590	1	00/99		103,00

PROVENTOS	DESCONTOS	LIQUIDO
2.070,01	232,23	1.837,78

NOME DO CARGO	CARGO	REF	ADIC	Q	DT	DIR
NIVEL TNS- 24 - A	3024				1	4

B: DESCONTOS, NAO EFETUADOS POR FALTA DE FUNDOS

Aviso Prévio do Empregador para Dispensa do Empregado

Nº

Empresa COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO MATO GROSSO - CODEMAT

Nome do Empregado VALDEMAR RODRIGUES DE CARVALHO

UTILIZE IMPRESSOS

Pelo presente notificamos que a 30 dias da data da entrega deste, não mais serão utilizados os seus serviços pela nossa empresa, e por isso vimos avisá-lo, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 487 - itens - I e II - Cap.VI - Título IV, do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Até o término do aviso prévio, por força do art. 488 da CLT V.Sª terá seu horário de trabalho reduzido de duas horas diárias sem prejuízo de seu salário, a fim de procurar outro emprego. Nestas condições, sua jornada de trabalho terminará duas horas antes do horário normalmente previsto. Caso V.Sª resolva optar pela faculdade do § único do art. 488 (jornada normal, com redução de sete dias de trabalho no final do aviso), solicitamos formalizar esta intenção. A presente dispensa se dá pelo motivo da liquidação desta Companhia, em obediência ao Decreto Governamental nº 770/96, que preconiza sua extinção.

Solicitamos a devolução do presente com o seu "ciente".

Local/Data

Unif - 30/05/96

Empregador

José G. Botelho do Prado

Empregado

W70-H2

Assinatura do Responsável, em caso de Empregado Menor